

PARECER N.º 5 /2016 - CDESCTMAT

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO, sobre o PROJETO LEI
COMPLEMENTAR N.º 24, de 2015, que
altera a Lei n.º 1.826, de 13 de janeiro de
1998, que cria o Parque Ecológico Ezechias
Heringer, na Região Administrativa do
Guará – RA X.**

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei Complementar – PLC n.º 24, de 2015 de autoria do Poder Executivo que altera a Lei n.º 1.826, de 13 de janeiro de 1998, que cria o Parque Ecológico Ezechias Heringer, na Região Administrativa do Guará – RA X. A proposição tem por objetivo dar nova redação ao art. 1º, da Lei n.º 1.826, de 2 de janeiro de 1998, alterando a poligonal do Parque Ecológico Ezechias Heringer - PEEH que passa a uma área equivalente a 344,950 hectares.

A delimitação de áreas visando à preservação natural evoluiu ao longo da história, com objetivos diversos, pois sempre variaram conforme os interesses sobressalentes e, historicamente, relacionou-se à necessidade, à cultura, ou outros interesses, por exemplo.

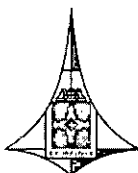
A partir do final do século XIX, na tentativa de proteção do meio ambiente, a criação das Unidades de Conservação intensificou-se no mundo e no

PLC CDESCTMAT
nº 24 / 2015

Folha nº 419

Matrícula: 11936

Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Brasil. O surgimento dessas áreas esteve, em seu início, vinculado ao interesse pela preservação de áreas terrestres ou aquáticas detentoras de características naturais excepcionais, como beleza e raridade, por exemplo.

Com o passar dos anos, a necessidade de conservar apenas o que estivesse ligado à beleza e à estética foi sendo superada. Os ideais de conservação se tornaram mais significativos, estando atrelado a vários fatores, como a sintonia de cientistas e administradores com as mudanças no panorama mundial da conservação ambiental, a ampliação do interesse social, as pressões internacionais, a preservação da biodiversidade e a ética.

Os critérios para definição das Unidades de Conservação (UCs) brasileiras começaram a se modificar a partir da década de 50, quando a urbanização e ocupação do Centro-Oeste evidenciaram degradações ambientais, ocasionando algumas preocupações sobre a conservação dessas áreas. Assim, foram criadas algumas UCs, como o Parque Nacional de Brasília, em 1961 (no Distrito Federal), o Parque da Chapada dos Veadeiros, 1961, e o Parque das Emas, 1972 (ambos em Goiás) (ICMBio). Assim, propulsionou a criação de UCs em outras regiões, pois até aquele momento, os Parques Nacionais estavam concentrados na região Sul e Sudeste.

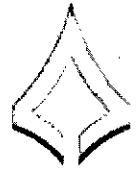
Na regulamentação de parques no Brasil, o Decreto n.º 84.017 de 1979 estabeleceu como obrigatória a realização de Planos de Manejo e definiu zonas a serem observadas nas áreas, conforme instituído a nível internacional, na 11ª Assembleia Internacional da UICN. Fortaleceu-se a instituição de uma política ambiental brasileira com o III Plano Nacional de Desenvolvimento, em 1979-1985, pois determinava a ênfase na preservação no patrimônio histórico, artístico, cultural e dos recursos naturais do Brasil.

Em 1981, houve a instituição legal da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938, que foi um marco regulatório, uma vez que estabeleceu a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas. Ademais, esta Lei determinou objetivos, estabeleceu funções de órgãos, descreveu instrumentos e penalidades visando à conservação ambiental.

81C QUESCTMAT
nº 27 2075
Folha nº 420
Matrícula: 11936
Rubrica: E



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Em 1982, ocorreu a II Etapa do Plano do Sistema de Unidades de Conservação para o Brasil, que definiu os critérios técnico-científicos para a indicação e implantação das UCs, além da criação de categorias de manejo.

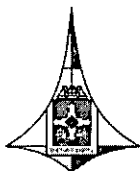
Posteriormente, em 1988, ocorreu formalmente e em nível internacional, um comprometimento de responsabilidade ambiental do Brasil, pois ele se tornou signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, por meio do Decreto n.º 2.519, cujo tratado internacional versa sobre algumas medidas de conservação, estabelecendo que cada uma das Partes Contratantes deva, na medida do possível e conforme o caso:

“Artigo 8º (...)

- a) estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;**
- b) desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;**
- c) regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;**
- d) promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;**
- e) promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas.”**

A demanda por um sistema consolidado e racional de UCs foi incluída no Projeto Nacional de Meio Ambiente, onde o extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) solicitou à Organização Não Governamental Pró-Natureza (Funatura), sediada em Brasília, para formular uma proposta sobre um

8LC nº 23 / 2015
CDESCTMAI
Folha nº 421
Matricula: 11936
Rubrica: Sol



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



sistema de UCs. Depois de mais de dez anos de debate, em setembro de 1989, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) foi apresentado ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e ao Congresso Nacional, e oficialmente estabelecido em 2000.

Posteriormente, as políticas ambientais mantiveram se assegurando e, em 2006, pelo Decreto n.º 5.758, foi instituído o Plano Nacional de Áreas Protegidas, por meio do qual o Brasil criou formas para conservar a megadiversidade inserida no seu território. Este plano estabeleceu alguns mecanismos para assegurar os processos de geração e manutenção da Biodiversidade.

A Constituição Federal de 1988 contribuiu para a criação de UCs, pois incumbiu, em seu artigo 225, ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e componentes a serem especialmente protegidos.

Desde 1992, tramitava, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei para instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), mas foi somente em 2000 que ocorreu a sua instituição por meio da Lei n.º 9.985. Essa Lei tem o objetivo de criar estratégias para contribuir na manutenção da diversidade biológica, proteger as espécies ameaçadas de extinção, promover o desenvolvimento sustentável, incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, promover a educação ambiental em contato com a natureza, além de outros objetivos. Ademais, ela estabelece objetivos, diretrizes, categorias, formas de criação, implantação e gestão das UCs e finaliza por descrever incentivos, isenções e penalidades.

Em seu artigo 2º, inciso I, o SNUC define Unidade de Conservação como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Esta lei dividiu as UCs em dois grupos: Áreas de Proteção Integral e Áreas de Uso Sustentável.

As Áreas de Proteção Integral, cujo objetivo é preservar a natureza, admite apenas o uso indireto (como em pesquisas científicas) dos seus recursos naturais, enfatizando a proteção dos ecossistemas presentes no interior da unidade,

LC CDESCTMAI
nº 25 / 2015
Folha nº 422
Matricula: 11936
Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Este grupo é composto pelas categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre.

As Áreas de Uso Sustentável têm o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Este grupo é composto pelas categorias: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva da Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A criação de diversas categorias de manejo está na necessidade de atingir finalidades diferentes. Uma vez que as categorias apresentam algumas peculiaridades, devem, portanto, possuir manejos distintos, visando objetivos específicos a cada categoria.

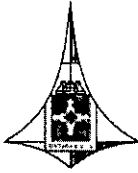
Uma forma correta de iniciar a implantação das UCs seria o Poder Público fazer o levantamento nacional de terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação do SNUC. Além disso, deveria desapropriar as áreas destinadas aos Parques Nacionais antes de sua efetiva implantação, mas é analisado que em muitos casos a situação tende a se perdurar durante muitos anos, com medidas meramente paleativas.

O SNUC determina que todas as categorias tenham um Plano de Manejo e que este deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, todavia, em muitos casos, esta legislação não foi aplicada. Muitas UCs sobreviveram apenas "no papel", conforme mencionado anteriormente. Com isto, gerou-se uma problemática no sistema, traduzido sob a forma de áreas protegidas em mal estado de conservação.

Por outro lado, cabe ressaltar que nos últimos dez anos o Brasil mobilizou grandes esforços para ampliar e fortalecer o seu sistema de UCs, tentando se adequar à missão de cumprimento aos objetivos da Convenção sobre a Diversidade Biológica, o mais importante acordo internacional sobre o tema.

Em relação, especificamente, à Região Centro-Oeste, verifica-se a predominância do bioma Cerrado, sendo que este vem sofrendo degradações decorrentes da pressão urbana existente na expansão das cidades. Além disso, nas

PLC SUBSTITUTIVO
nº 23 / 2015
Folha nº 423
Matricule: 11936
Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



décadas de 70 e 80, inúmeros financiamentos foram destinados para transformar a região num centro de agricultura, considera-se que, apenas 20% encontra-se em seu estado original. Por outro lado, dados de 2008/2009 do IBAMA confirmam redução no ritmo de desmatamento do Cerrado, que pode ser atribuída ao aperfeiçoamento da fiscalização ambiental, que tem utilizado dados de monitoramento e estratégias de inteligência.

Uma vez que o DF enfrenta graves problemas em função da forte urbanização, dado que cerca de 95% de sua população é urbana, o Governo do Distrito Federal visando resguardar seu bioma criou UCs. Esse mecanismo tem a finalidade de conservar o Cerrado e responder eticamente à degradação ambiental, tendo como objetivos práticos a ordem ecológica, econômica, científica e social.

Nesse contexto, regulamentou-se a Lei Complementar n.º 265, de 14 de dezembro de 1999, dispondo sobre a criação de parques, sendo que estes devem ser enquadrados apenas em dois tipos: os Parques Ecológicos e os de uso Múltiplo. Esses parques se classificam como unidades de Uso Sustentável, como pode ser visto a seguir:

“Art. 4º Os Parques Ecológicos devem possuir áreas de preservação permanente, nascentes, olhos d’água, veredas, matas ciliares, campos de murundus ou manchas representativas de qualquer fitofisionomia do cerrado que abranjam, no mínimo, trinta por cento da área total da unidade.

Art. 5º São objetivos dos Parques Ecológicos:

I - conservar amostras dos ecossistemas naturais;

II - proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e histórica;

III - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;

IV - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas;º

PLC CDESCTMAT

nº 24 / 2015

Folha nº 424

Matrícula: 11936

Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



V - incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;

VI - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

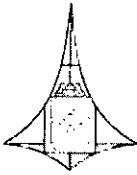
Art. 6º Os Parques de Uso Múltiplo devem situar-se dentro de centros urbanos, ou contíguos a estes, em áreas de fácil acesso à população, predominantemente cobertas por vegetação, nativa ou exótica.”

A referida lei, no seu artigo 22, dispõe que é proibido o uso residencial, permanente ou temporário, no interior dos Parques, com exceção da moradia temporária do administrador em exercício. No parágrafo 2º descreve que ficam excetuadas dessa disposição as ocupações existentes até a data de criação dos Parques, entretanto existe um erro técnico, visto que há uma discrepância entre os parágrafos. O caput proíbe o uso residencial e o § 2º permite a permanência das ocupações existentes até a data de criação.

Face ao exposto, considera-se de suma importância a manutenção dos Parques, visto que no Distrito Federal existem 73, podendo, o Poder Público, tornar estes lugares um ambiente de integração dos aspectos ambientais visando à formação de uma conscientização quanto à importância ambiental.

O Parque Ecológico Ezequias Heringer (PEEH), inserido na RA X, teve sua área destinada, desde a década de 1960, quando a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) autorizou a doação da área ao Distrito Federal, tendo em vista a preservação das margens do córrego do Guará, desse modo, o Parque é também conhecido, popularmente, como Parque do Guará. Cabe destacar que, oficialmente, tal designação ocorreu por meio do Decreto n.º 3.597, em 1977. Além disso, surgiram, posteriormente, outras regulamentações, tais como os Decretos n.º 7.910/1984, n.º 7.969/1984, n.º 8.129/1984 e n.º 11.285/1988. Entretanto, somente em 13 de janeiro de 1998, com a Lei n.º 1.826, ocorreu a formalização da criação do Parque. ▫

CDESCMAT
PLC nº 25 / 12075
Folha nº 525
Matrícula: 11936
Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**

O nome do Parque, Ezechias Heringer, é uma homenagem ao botânico e patrono do Parque, nascido em Manhuaçu/MG, em 1905. A área onde está localizado o Parque foi objeto de intenso estudo por ele, deixando-o impressionado com a variedade de espécies de orquídeas no local.

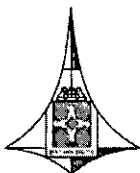
O Parque possui um grande número de orquídeas raras, totalizando em 72 espécies na região, tornando o ecossistema um local ímpar, pois a quantidade equivale a mais de 30% da flora orquídea do Distrito Federal.

O Parque é composto de 306,44 hectares (ha) conforme dispõe a Lei n.º 1.826 de 1998, coordenadas geográficas de latitude e longitude de 15º 50' 04" e 47º 58' 02", respectivamente. Compreende as áreas 27 e 28 da RA-Guará, com distância de 11 km do Plano Piloto, aproximadamente, conforme pode ser visto na Figura 1 a seguir:



Figura 1: Mapa de Localização do Parque Ecológico Ezechias Heringer.

pic 24 2015
426
11930
EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Em 1993, foi elaborado o Plano Diretor do Parque, visando definir medidas técnicas de proteção e recuperação, além de propor diversos equipamentos de lazer, no intuito de atrair a comunidade local para visitaç o do mesmo.

Com o advento da Lei n.º 862, de 1995, foi criado o Museu Ezechias Heringer, no Parque do Guar , com o intuito de abrigar todo o acervo liter rio, cient fico, iconogr fico e bot nico do pesquisador, bem como objetos e aparelhos usados por ele no desenvolvimento do seu trabalho.

Um marco importante, ocorrido no ano de 2010, foi a publica o do Plano de Manejo do PEEH, composto pelo Diagn stico Ambiental, Zoneamento Ambiental e Programas, desenvolvido pela Empresa de Consultoria Ambiental Geol gica.

No Parque, s o realizadas algumas atividades, a saber: visita escolar orientada; saraus; atividades esportivas, atividade vivencial para idosos. Estes eventos s o organizados pela administra o do Parque, em parcerias com escolas e organiza es da sociedade civil.

Segundo a Lei de Cria o, n.º 1.826, de 1988, os objetivos iniciais do PEEH, previstos no artigo 3º, s o:

- Garantir a preserva o dos ecossistemas remanescentes, com recursos bi ticos e abi ticos;
- Promover a recupera o de  reas degradadas com esp cies vegetais nativas da regi o;
- Proporcionar   popula o condi es para a realiza o de atividades culturais, educativas e de lazer em contato harm nico com o meio natural;
- Disciplinar a ocupa o da  rea e;
- Incentivar a pesquisa para possibilitar o repovoamento da  rea com a fauna do cerrado.

Em rela o  s caracter sticas f sicas da  rea do Parque, h  uma correspond ncia direta com aquelas identificadas ao Bioma Cerrado. Partindo disto, com rela o ao relevo, considera que a  rea do Parque est  localizada na transi o entre dois compartimentos geomorfol gicos:  rea de Disseca o Intermedi ria e Plan cie Aluvionar (Figura 2). e

COESOTMAT
PLC n.º 24 / 2015

Folha n.º 427

Matr cula: 11936



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**

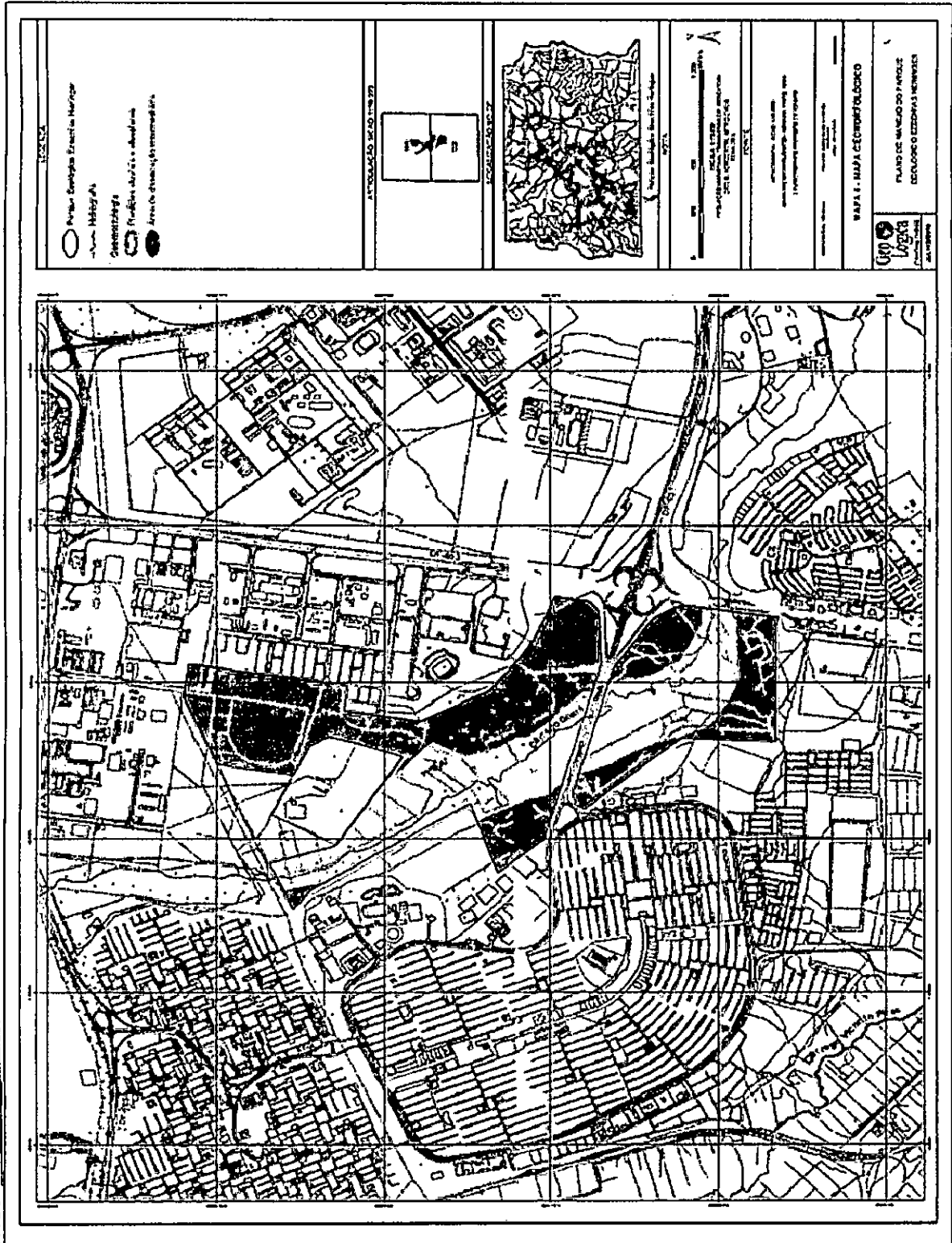


Figura 2: Mapa Geomorfológico do Parque Ecológico Ezequias Heringer.

Aproximadamente 70% da poligonal do Parque possui declividade entre 5 e 20%, sendo observados trechos restritos ao longo do córrego Guará superiores a 0

PLC nº 25 / 2015
Folha nº 428
Matrícula: 1193C
Rubrica: E7



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



20. A cota média no interior do Parque Ecológico é de 1.075 metros, e a região é denominada pela classificação da CODEPLAN de Pediplano de Brasília.

A Área de Dissecação Intermediária corresponde a regiões fracamente dissecadas, drenadas por pequenos córregos, modeladas por ardósias, filitos e quartzitos, onde, nos interflúvios, ocorrem couraças lateríticas e solos com fragmentos de rocha.

As Planícies Aluvionares são caracterizadas por coberturas cenozóicas compostas de material inconsolidado, em particular os depósitos aluvionares ao longo das principais drenagens e os depósitos coluvionares em vertentes. Essa caracterização está associada a terrenos baixos, mais ou menos planos, às margens dos rios sujeitos a inundações periódicas. Esse cenário é observado ao longo das margens do córrego Guará, pois, de fato, o Cerrado apresenta um período chuvoso, sendo que de novembro a janeiro é o período em que a pluviometria é acentuada, ocasionando as mencionadas inundações periódicas nas margens do córrego.

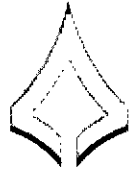
Após todos esses anos, o Estado, por meio do Decreto n.º 33.520, de 3 de fevereiro de 2012, criou a Comissão para Regularização Fundiária do Parque Ecológico Ezechias Heringer, cuja competência está no planejamento e execução das medidas necessárias para a regularização fundiária do Parque, com a retirada dos ocupantes e a readequação de sua poligonal. É importante salientar que, embora a presença humana seja uma situação comum em muitos parques do DF, as leis e decretos de criação dos parques são omissos quanto a esta questão. Tampouco existiu uma ação clara do Poder Executivo em relação a estas populações, normalmente a posição adotada pelos diferentes governos foi a omissão.

Partindo disto, importante realçar o lugar estratégico que este Parque é detentor, sendo objeto de preocupações e intenções econômicas ou políticas, visto que sua proximidade de Brasília (área central do Distrito Federal) é de apenas 11 km. Outro fator dinamizador é sua fácil acessibilidade, haja vista a proximidade aos eixos rodoviários: DF-085 - VIA EPTG, DF-003, DF-047, DF-079 e pela DF-051 que, inclusive, possui parte de sua rodovia inserida no interior da área do Parque. Cabe ressaltar que além de possuir um eixo rodoviário que propicia a fácil circulação, o Parque é cortado

PLC nº 24 / 2015
Folha nº 529



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



pela linha do Metrô e está próximo a três estações metroviárias: Estação Guará, Estação Feira do Guará e Estação Park Shopping.

Bons exemplos, descritos pelo IBRAM, no Distrito Federal, é o Parque Olhos D'Água, na Asa Norte, localizado no Plano Piloto, que quando foi implantado trouxe um aumento de 20% no preço dos imóveis da região. Essa diferença pode ser classificada como o valor monetário da unidade ecológica. A simples expectativa de criação do Parque Burle Marx, na Asa Norte, gerou uma valorização de mais de 50% em alguns imóveis em sua proximidade.

A questão sobre a real área do Parque apresenta uma falta de coesão, haja vista que a Lei n.º 1.826 de 1988, que estipula uma área de 306,44 ha deve ser respeitada, pela superioridade hierárquica que as Leis, intrinsecamente, possuem; ademais a redução dos limites de uma UC só pode ser feita mediante lei específica, conforme dispõe o SNUC e não por simples Registro Cartorial.

Considerando a inconsistência sobre os limites do Parque, existe a iminência da utilização de parte da área do Parque (considerando-se a Lei n.º 1.826 de 1998) para implementar o Centro Metropolitano (processo de licenciamento ambiental n.º 191.000.032/2000), cujo projeto prevê o parcelamento do solo urbano, sendo que este plano totaliza uma área aproximada de 143 hectares situados na área central do Guará.

Complementarmente, no dia 15 de agosto de 2012 ocorreu a votação das inconstitucionalidades do Plano de Ordenamento Territorial do DF (PDOT). O Parque do Guará foi atingido diretamente, uma vez que há menção sobre a retirada da Área 28-A (Figura 3), até então de seu pertencimento. Esta área, com cerca de 10 hectares, possui localização próxima ao Park Shopping.

CDESCTMAT
PU n.º 24 / 12015
Folha n.º 430
Matrícula: 11935
Rubrica: EL

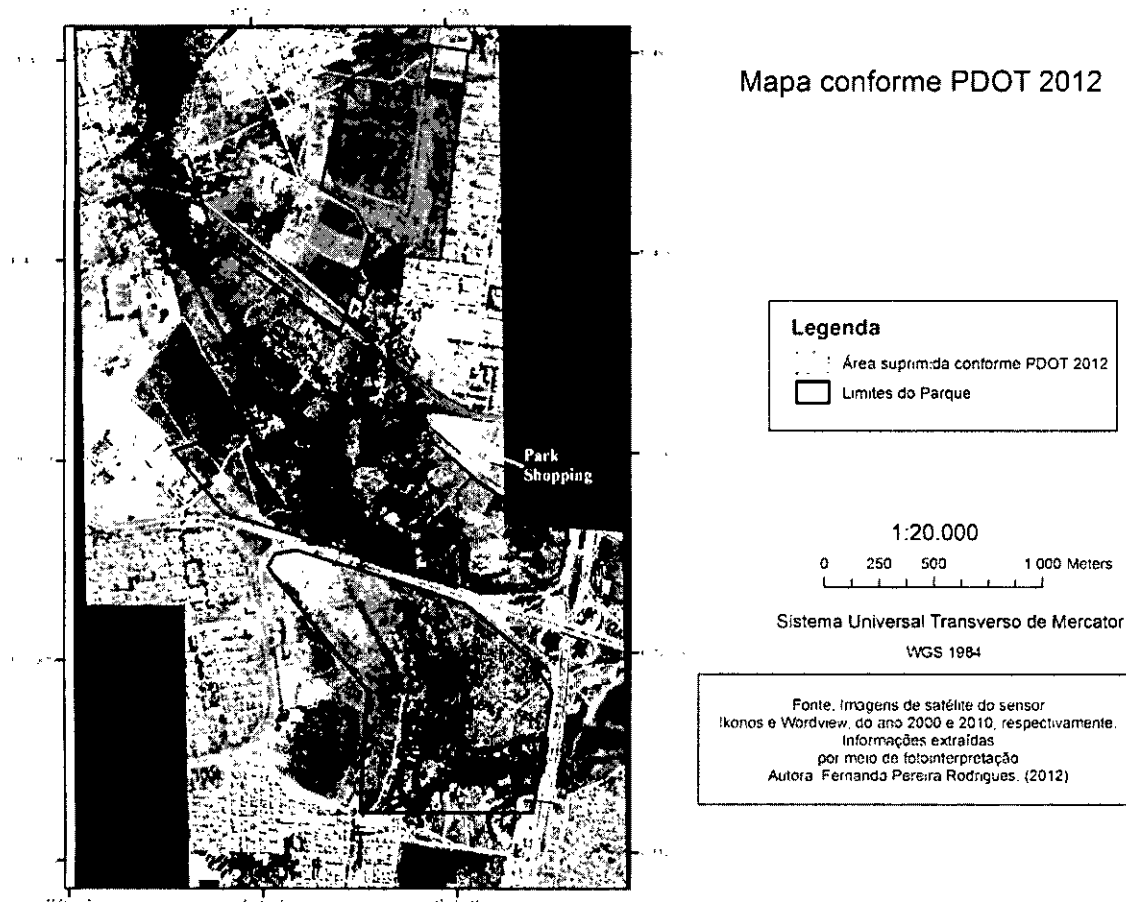
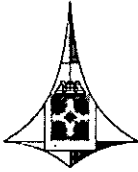


Figura 3: Área 28A do Parque.

De acordo com o SDUC, as unidades de conservação são definidas como:

"XX – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com o objetivo de conservação dos limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplica garantias aplicadas à proteção;"

O Distrito Federal é considerado como uma das unidades da federação com maior área abarcada por unidades de conservação. Estas áreas são responsáveis por zelar exemplares da fauna e flora nativas do Cerrado, além de garantir a recarga dos aquíferos subterrâneos, proteger nascentes e cursos d'água de suma importância para as atividades humanas.

PLC nº 25
16/01/2015
Folha nº 31
Assinatura: _____
Rubrica: _____



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Apesar disso, o fato de algumas dessas unidades de conservação possuir grandes áreas com possibilidades de uso bastante abrangentes, aliado a problemas relacionados à grande quantidade de áreas protegidas com conflito em suas poligonais e dificuldades relacionadas à sua implantação, propiciam apenas uma "pseudo proteção" a essas importantes áreas.

Diariamente, essas áreas protegidas sofrem com as mais diversas degradações ambientais. Depósito de lixo e entulho, introdução de espécies da flora e fauna exóticas, poluição das águas superficiais e interiores, caça, incêndios criminosos e grilagem de terras estão entre os principais problemas enfrentados na gestão dessas áreas. Levando-se em conta que de acordo com o último censo do IBGE (2010) a população da cidade aumentou 23% nos últimos dez anos e que juntamente com o aumento populacional, aumenta-se também a demanda por novas áreas habitacionais, a conectividade entre as unidades de conservação tende a diminuir e o resultado do desmatamento acelerado é um mosaico de fitofisionomias isoladas, que permanecem com quase todas as características próprias, mas são envolvidas por uma matriz alterada, condicionada a distúrbios antrópicos.

Em termos gerais, a falta de comunicação entre fitofisionomias obriga com que tanto indivíduo da fauna quanto da flora reproduzam-se somente dentro daquele fragmento isolado, causando problemas de depauperação genética, muitas vezes ocasionando a diminuição da riqueza de espécies e densidade das populações nos fragmentos e, até mesmo, a extinção local dos indivíduos.

Uma política de repressão às ocupações irregulares, a elaboração de estudos ambientais de qualidade, conjuntamente com a aplicação de investimento na conservação dessas áreas ambientalmente protegidas e a realização de uma sensibilização em massa a respeito da importância dessas áreas, são fatores primordiais para a mudança do panorama atual das UCs no Distrito Federal.

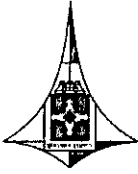
Segundo o SDUC, Lei Complementar nº 827, de 22/07/2010, os Parques Ecológicos são uma categoria de Unidades de Conservação da Natureza do Grupo das Unidades de Uso Sustentável que possuem os seguintes objetivos: nº ^{PLC} 25 / 2015

"(...)o

Folha nº 432

Matrícula: 11936

Rubrica: EL



Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.

(...)"

Dessa forma, os Parques Ecológicos têm grande importância no aumento do contato da população com a natureza. Ademais, a conservação de sua biodiversidade como uma das ferramentas para conter ou diminuir o processo do desmatamento e a recuperação de suas áreas degradadas têm também grande importância ecológica. Isso porque os Parques Ecológicos estão distribuídos em várias regiões administrativas servindo de trampolim de biodiversidade entre os remanescentes de ecossistemas naturais e as demais áreas protegidas do DF, colaborando no aumento do fluxo gênico entre populações da fauna e flora nativas. Dessa forma, os Parques Ecológicos são uma das melhores formas de se integrar o lazer com a conservação da natureza em áreas urbanas.

Sobre o instrumento de criação e procedimentos para redefinição dos limites da UC, o SDUC preconiza em seu artigo 21 o seguinte:

"(...)

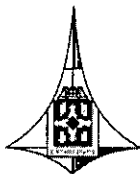
Art. 21. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento.

PLC CDESCMAT
nº 24 / 2015

Folha nº 433

Matrícula: 1193C



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



§ 2º No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a quaisquer partes interessadas.

§ 3º Na criação de Estação Ecológica, de Reserva Biológica ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural, não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º.

§ 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas, total ou parcialmente, em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.

§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.

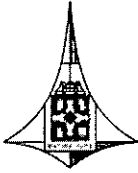
§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, precedida de estudos técnicos e de consulta pública.

(...)” Grifo nosso

Atualmente, considera-se que o ato do Poder Público que criou o PEEH é a Lei n.º 1.826, de 13/01/1998. Essa Lei atribui as Áreas 27 e 28 da Região Administrativa do Guará com área total de 306,44 ha ao Parque e define como seus objetivos o seguinte:

“(...)”

CDESCTMAT
PIC nº 24 / 2015
Folha nº 434
Matrícula: 11936
Rubrica: Eol



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Art. 3º São objetivos do Parque Ecológico Ezechias Heringer:

I - garantir a preservação dos ecossistemas remanescentes, com recursos bióticos e abióticos;

II - promover a recuperação das áreas degradadas com espécies vegetais nativas da região;

III - proporcionar à população condições para a realização de atividades culturais, educativas e de lazer em contato harmônico com o meio natural;

IV - disciplinar a ocupação da área;

V - incentivar a pesquisa para possibilitar o repovoamento da área com a fauna do cerrado.

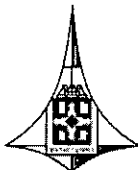
(...)”

Ainda segundo o SDUC, uma Unidade de Conservação é o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”. O PEEH foi legalmente instituído com objetivos que, apesar de terem sido definidos anteriormente ao SDUC, caracterizam corretamente uma unidade de conservação da categoria Parque Ecológico.

Contudo, ainda há grande dubiedade quanto aos seus limites devido à falta de registro cartorial da URB 26/95 e seu desaparecimento do banco de dados dos órgãos governamentais. Assim, é imprescindível que haja a redefinição dos limites dessa UC. Para isso, o SDUC exige, em seu artigo 21, que haja consulta pública e um instrumento normativo do mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade, o que no caso seria uma Lei Distrital. No entanto, no caso de desafetação ou redução dos limites da UC, é necessário ainda um estudo ambiental e uma lei específica para alteração dos limites.

Além das exigências do SDUC, a redefinição dos limites do PEEH deve respeitar as prerrogativas urbanísticas para parcelamentos de área pública no Distrito

REC CDESCTMAT
nº 25 / 2015
Folha nº 435
Matrícula: 11935
Rubrica: *ES*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Federal, caso contrário à área do Parque não pode ser registrada em cartório. Dessa forma é necessária a elaboração de uma Planta Urbanística e Memorial Descritivo da área do Parque que deve ser aprovada pela SEDHAB, CONPLAN e pelo Governador do GDF. Só depois de seguido esses passos o registro cartorial da nova poligonal pode ser realizado.

Considerando o exposto acima e considerando que a proposta de poligonal definida nesse estudo prevê a ampliação da área total do Parque com a desafetação de uma parte do atual limite registrado em cartório (Figura 4), os passos para a completa regularização fundiária da poligonal do PEEH, após esse estudo, são:

1. Realização de consulta pública para redefinição dos limites da UC;
2. Publicação de legislação específica para alteração da poligonal;
3. Elaboração do Projeto Urbanístico e Memorial Descritivo da nova poligonal;
4. Aprovação no CONPLAN e publicação de decreto para aprovação da URB;
5. Registro Cartorial da URB elaborada.

CDESCTMAT
PIC nº 25 / 12015
Folha nº 136
Matrícula: 11936
Rubrica: EL



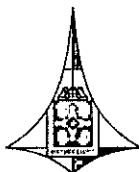
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Figura 4. Áreas retiradas e adicionadas ao Registro Cartorial do Parque Ecológico Ezequias Heringer com a proposta de poligonal desse estudo.

PLC CDESC/2011
nº 24 / 2011
Folha nº 497
Matrícula: 1193C
Rubrica: EL

Segundo o plano de manejo do PEEH (Geológica Consultoria Ambiental, 2010), a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP informou que as Terras que



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



compreendem o Parque são "Terras Desapropriadas", pertencentes àquela Companhia. A área 27 está matriculada sob o n.º 11.205 e a área 28 sob matrícula n.º 11.206, ambas registradas no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

No entanto, atualmente há várias ocupações irregulares dentro do Parque o que impede sua completa implantação e gestão e prejudica a conservação da natureza, principalmente porque a maioria das ocupações está em área de Mata de Galeria do córrego Guará.

A Comissão para Regularização Fundiária do PEEH também foi criada tendo como um dos objetivos a retirada das ocupações do interior do Parque. Para isso, realizou-se o recadastramento dos ocupantes do Parque através de questionário respondido voluntariamente pelos próprios ocupantes. Posteriormente esse recadastramento será confrontado com levantamentos anteriores realizados pelo poder público a fim de evitar eventuais fraudes no processo.

Considera-se que apenas após a retirada dos ocupantes e a redefinição da poligonal, com seu registro cartorial, a situação fundiária do PEEH estará regularizada e a gestão da UC poderá ser plenamente realizada.

Conforme o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, regido pela Lei Complementar n.º 827 de 22 de julho de 2010, o plano de manejo de uma UC é definido como:

"(...)

XIV – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a instalação de estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

"(...)"

O plano de manejo do Parque Ecológico Ezequias Heringer é composto por três volumes: Diagnóstico Ambiental, Zoneamento Ambiental e Programas de Manejo. Esse documento traz diversas informações acerca do PEEH a serem levadas

CDESCMAT
PLC nº 23 / 2015
Folha nº 438
Matrícula: 1193C
Rubrica:



em consideração pelos gestores da unidade quanto à sua implementação e também em caso de redefinição de poligonal.

O Zoneamento foi realizado utilizando-se como premissa o Roteiro Metodológico para Elaboração de Plano de Manejo – Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica com os devidos ajustes à realidade existente no Distrito Federal. É importante frisar que na época em que foi realizado o estudo a categoria de Parque Ecológico não fazia parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000), conforme previsto no roteiro metodológico utilizado, precisando haver uma adaptação às zonas a serem propostas.

Nesse sentido, chegou-se a definição das seguintes zonas para o PEEH: Zona de Uso Intensivo, Zona de Recuperação, Zona de Uso Especial, Zona de Uso Conflitante, e Zona de Ocupação Temporária (Figura 5).

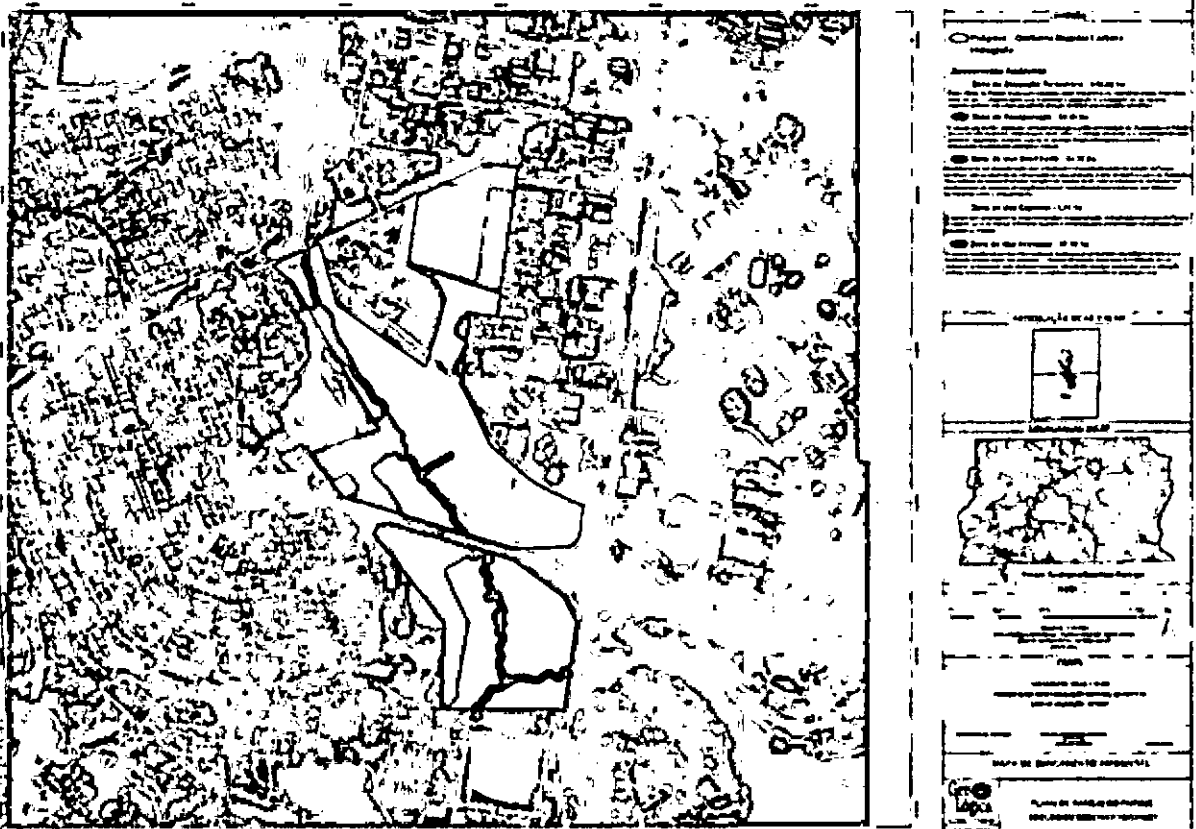


Figura 5. Zoneamento do Parque Ecológico Ezequias Heringer.

Estudos realizados tanto no Plano de Manejo do PEEH (Figura 6) quanto no Programa de Monitoramento de Áreas Degradadas e Fitofisionomias do Distrito



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Federal realizados pelo IBRAM (programa em fase de refinamento) (Figura 7) apontam que as áreas retiradas do registro cartorial do Parque com a proposta da nova poligonal, são áreas degradadas com grande área de solo exposto por mineração e, portanto, não resultam em grandes perdas ecológicas para o Parque.



Figura 6. Áreas degradadas no Parque Ecológico Ezequias Heringer de acordo com estudo realizado pela Superintendência de Estudos e Monitoramento ambiental - SUPEM.

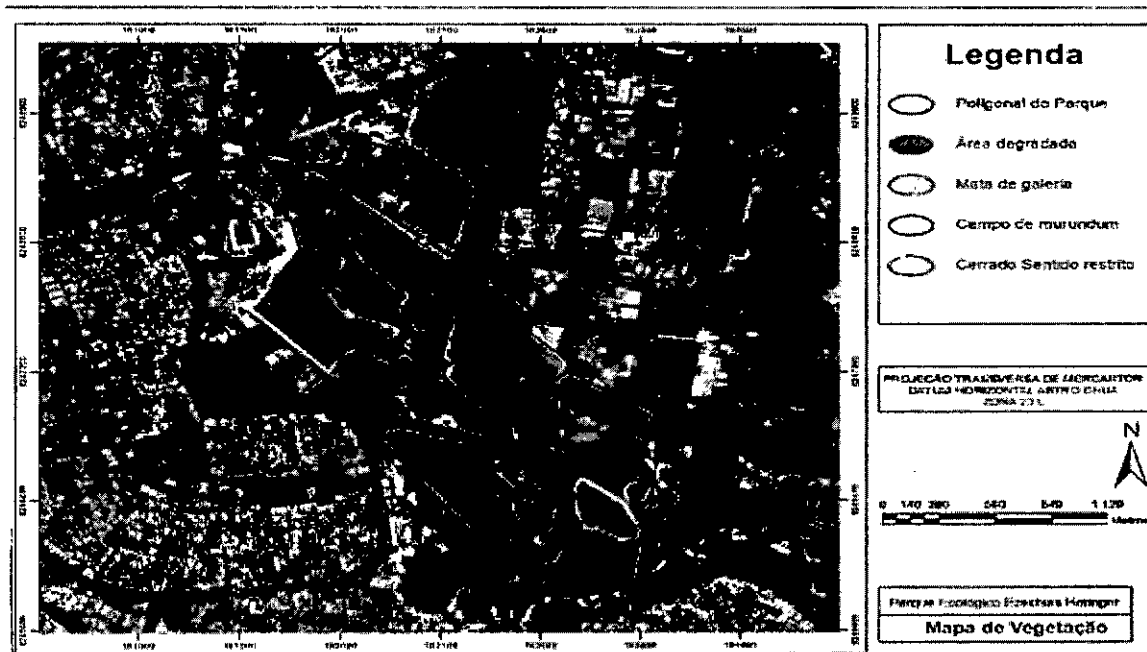
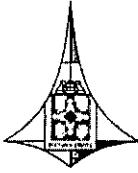
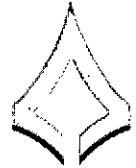


Figura 7. Áreas degradadas no Parque Ecológico Ezequias Heringer de acordo com o Plano de Manejo do Parque Ezequias Heringer.

PLC CDESECTUAL
nº 24 / 2015
Folha nº 440
Matricula: 1193C
Rubrica: Ed



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



O plano de manejo do Parque traz a recomendação da incorporação do campo de murundus e cerrado sentido restrito circundante à UC. O campo de murundus é importante sob o ponto de vista da ecologia, pois apresenta indícios da evolução do gradiente vegetacional do Cerrado, potencial de estoque de carbono orgânico no solo, nítidas relações entre a fauna e flora, estreita ligação com a perenização das nascentes e dos cursos d' água e interdependência com o regime climático. No que diz respeito a sua importância ecológica e reservatório hídrico, fica evidente a necessidade de sua conservação.

No entanto, as demais áreas adicionadas ao Parque pela proposta de poligonal apresentada nesse estudo, não foram classificadas no plano de manejo do Parque e nem Programa de Monitoramento de Áreas Degradadas citado anteriormente, já que não foram analisadas por não fazerem parte do registro cartorial da área e nem da poligonal definida no Mapa Ambiental.

No PEEH, o fato de existir pessoas residindo em seu interior, concatenada com a falta de cercamento em áreas críticas do Parque, faz com que diversos pontos ambientalmente sensíveis se tornem vulneráveis às degradações ambientais por vezes irreversíveis. O fechamento da poligonal na área próxima à lagoa de oxidação desativada e a Rebio do Guará, a noroeste da Área 28, trará grandes benefícios a UC já que grande parte da entrada de lixo, entulho e focos de incêndios provêm de aberturas nas cercas localizadas naquela região da UC.

As ocupações irregulares presentes no Parque, além de trazer danos diretos ao Parque como à introdução de espécies exóticas, impermeabilização do solo, utilização de fossas negras e depósito e queima de lixo, impedem a completa gestão da UC impedindo ações de recuperação de áreas degradadas e restringindo as opções de lazer em contato com a natureza dada aos visitantes. Além disso, a falta do registro cartorial de áreas ecologicamente sensíveis, conforme discutido a seguir, traz insegurança de ordem fundiária para sua completa proteção.

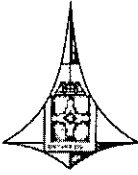
Levando-se em conta que existem espécies endêmicas raras da flora documentadas na região do Parque, ressalta-se a necessidade de um planejamento eficiente visando a redução dos problemas ligados às causas antrópicas, podendo-se

PLC QUESCTMAT
nº 25 / 2015

Folha nº 441

Matrícula: 1193

Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



assim, reforçar o foco em estratégias de implementação e manutenção da UC, concomitantemente com a recuperação das áreas degradadas em seu interior.

Uma das áreas incluídas na proposta de nova poligonal é constituída por vegetação nativa de campo de murundus e cerrado sentido restrito (Figura 7). O campo de murundus é uma fitofisionomia rara e extremamente sensível do Cerrado e, por ser uma área hidromórfica, que no PEEH se apresenta encharcada até mesmo na época da seca, é considerada como uma nascente difusa e, portanto, considerada área de preservação permanente - APP. Além disso, tem importante papel ecológico na manutenção do córrego do Guará.

Outra área ambientalmente sensível no PEEH é a lagoa de oxidação que, embora seja um ambiente alterado, ainda comporta grande fluxo e reprodução de avifauna nativa, principalmente na época das chuvas quando o local fica alagado, sendo sua conservação e proteção muito importante na manutenção das populações de avifauna que utilizam o local.

Considerando os objetivos conservacionistas do Parque, essas áreas ambientalmente sensíveis devem ser prioritárias na gestão da UC e na redefinição de sua poligonal que priorizará a proteção a essas áreas.

A proposição da nova poligonal buscou atender aos princípios de conservação, reduzindo ao máximo os problemas relacionados ao efeito de borda sobre a UC assim como atenuar os impactos provenientes de atividades humanas desenvolvidas em seus limites. Efeito de borda é o fenômeno determinado pela existência uma maior quantidade de bordas por área de habitat e a uma diminuição da distância entre o centro de cada fragmento e sua borda. Os problemas inerentes ao efeito de borda são a alteração do microclima do ecossistema devido ao aumento da luminosidade e temperatura e a diminuição da umidade, o que leva a uma mudança de composição de espécies da comunidade do local afetado.

Considerando o histórico de crescimento desordenado no Distrito Federal, diversas áreas protegidas sofrem cada vez mais com severas degradações ambientais. Conforme estudos de biologia da conservação, a maior razão da perda de biodiversidade em unidades de conservação é a fragmentação florestal seguida pela invasão de espécies exóticas. Dessa forma, sempre que uma área de Cerrado nativo é

PLC QDESECTMAT
nº 25 / 2015

Folha nº 642

Matrícula: 1196

Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



retirada para que seja edificado um novo conjunto habitacional ou para fins de pastagem, há a diminuição drástica das interconexões entre um maciço florestal e outro, causando problemas como fragmentação, efeitos de borda e perda de biodiversidade.

O efeito de borda deve-se a uma maior quantidade de borda por área de habitat e a uma diminuição da distância entre o centro de cada fragmento e sua borda. Nesse caso o interior da floresta começa a sofrer com problemas inerentes às bordas como aumento da luminosidade, temperatura, diminuição da umidade, levando à mudança de composição de espécies da comunidade.

A proposição da nova poligonal buscou atender aos princípios de conservação reduzir ao máximo os problemas ligados ao efeito de borda sobre a UC assim como minimizar os impactos provenientes das atividades humanas desenvolvidas em seus limites.

Quanto às necessidades e parâmetros considerados importantes para a redefinição dos limites do PEEH, e ainda considerando a área atualmente cercada como Parque (Figura 8), chegou-se a uma proposta de poligonal (Figura 9) que procurou abranger e proteger o máximo de áreas ambientalmente sensíveis. e

CDESCTMAT
PLC nº 24 / 2015
Folha nº 443
Matrícula: 11936
Rubrica: EOL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF



Figura 8. Cercamento atual do Parque Ecológico Ezequias Heringer. 0

CDESCMAT
PLC nº 26 / 2015
Folha nº 644
Matrícula: 11936
Rubrica: Eol



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Figura 9. Poligonal proposta para o Parque Ecológico Ezequias Heringer.

Em seu art. 2º desafeta a área 28-A, com superfície de 16,4309 hectares, de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, que passa à categoria de bem dominial. ◦

PLC CDESECT...AT
nº 25 / 2015
Folha nº 445
Matricula: 11936
Rubrica: *EL*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, o Poder Executivo argumenta que a proposição apresenta texto praticamente igual ao encaminhado em outubro de 2014 que deu origem ao Projeto de Lei Complementar n.º 105, de 2014. O PLC posteriormente arquivado mediante solicitação constante da Mensagem n.º 19/2015-GAG esclarece que a alteração proposta procura corrigir a área total do Parque na qual foi incluída, inadvertidamente, gleba pertencente à Empresa Brasileira de Comunicação - EBC, como alertado quando da sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça.

A Exposição de Motivos n.º 01/2015-GAB/SEMA que acompanha a Mensagem n.º 120/2015 - GAG e que fundamenta a proposição esclarece, **in litteris**:

"Este projeto é fruto dos trabalhos da Comissão de Regularização Fundiária do Parque Ecológico Ezechias Heringer, criada pelo Decreto n.º 33.250/2012, tendo sido aprovado pela mesma.

O principal objetivo do projeto é alterar e complementar a legislação existente para os fins de viabilizar a implementação do referido Parque Ecológico.

Após ter sido definida a poligonal pela referida Comissão com base em vistorias técnicas e considerando aspectos fundiários, urbanísticos e de relevância ambiental, constatou-se um acréscimo na área total do Parque que, segundo estava previsto no artigo 1º da Lei n.º 1.826/1998, era de 306,44 ha. Assim, o artigo 1º da minuta vem alterar tal dispositivo para estabelecer a poligonal e a sua respectiva área total (375,43 ha).

Deve-se ressaltar que a ampliação dos limites da poligonal priorizou pela inclusão de áreas ambientalmente sensíveis e constituída por vegetação nativa como o campo de murundus à noroeste na área 28 e área adjacente de cerrado no sentido estrito; O campo de murundus é uma fitofisionomia rara e

CDESCMAT

PLC n.º 25 / 2015

Folha n.º 46

Matrícula: 11936

Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



extremamente sensível do bioma Cerrado e por ser uma área hidromórfica que no PEEH se apresenta encharcada até mesmo na época da seca , é considerada como área de preservação permanente – APP, com importante papel ecológico na manutenção do córrego do Guará que atravessa o PEEH.”

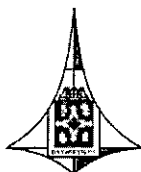
Alerta, ainda, que a redefinição da poligonal **atende princípios de conservação no sentido de atenuar efeitos de borda e os impactos provenientes de atividades humanas desenvolvidas nos limites da unidade de conservação.**

Esclarece, na justificativa, que a área 28-A não está dentro das poligonais do Parque e por esse motivo é desafetada pelo art. 2º da proposição em tela. Por fim, informa que foi realizada consulta pública, no dia 13 de março de 2013, a qual obteve parecer favorável à proposta de redefinição dos limites do PEEH.

Referente a área n.º 28, do Setor de Áreas Isoladas Sudoeste – SAI/SUDOESTE, destinado ao Parque do Guará, todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da Base Cartográfica do Distrito Federal, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45º WGr, tendo com Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distância, áreas e perímetro foram calculados no sistema UTM. Esta poligonal foi proposta, discutida e ratificada pela Comissão de Regularização Fundiária do PEEH, criada pelo Decreto n.º 33.520/2012, que envolveu a participação de órgãos públicos de diversos setores além de representantes da sociedade civil e tomada de decisão, conforme relatório às fls. 7/11, constante no processo administrativo SEMARH n.º 0393-000019/2014. Alertando que a poligonal proposta obedeceu aos limites das áreas urbanas adjacentes ao parque, já registradas em cartório.

Sobre a área n.º 28-A, do Setor de Áreas Isoladas Sudoeste – SAI/SUDOESTE, destinado ao Parque do Guará todas as coordenadas descritas também estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da Base Cartográfica do Distrito Federal, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45º WGr, tendo com Datum o SIRGAS 2000. Todos

PC 2015
Folha nº 47
Matrícula: 1193
Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



os azimutes e distância, áreas e perímetro foram calculados no sistema UTM. Esta poligonal foi **retirada** da proposta do Parque Ezechias Heringer, discutida e ratificada pela Comissão de Regularização Fundiária do PEEH, criada pelo Decreto n.º 33.520/2012, que envolveu a participação de órgãos públicos de diversos setores além de representantes da sociedade civil e tomada de decisão, conforme relatório às fls. 7/11, constante no processo administrativo SEMARH n.º 0393-000019/2014 qual foi atribuída como principais competências o planejamento e a execução das medidas necessárias para a retirada dos ocupantes e a readequação da poligonal da referida unidade de conservação. Também apresentou proposta alertando que a poligonal proposta obedeceu aos limites das áreas urbanas adjacentes ao parque, já registradas em cartório.

A comissão coordenada pelos representantes do IBRAM envolveu a participação de representantes dos ocupantes do PEEH e da comunidade do Guará além de representantes dos órgãos públicos do Distrito Federal.

A primeira reunião da Comissão foi realizada no dia 15 de maio de 2012, sendo sucedida por reuniões periódicas ao longo dos anos de 2012 e 2013 e sendo a última reunião realizada em 22 de janeiro de 2014, na qual foi verificado o cumprimento das atividades previstas no Plano de Trabalho da Comissão.

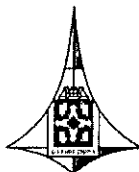
Foram realizados pelo IBRAM os estudos ambientais para a redefinição dos limites do PEEH (Parecer Técnico n.º 501.000.013/2013-COPAR/SUGAP/IBRAM) a partir dos quais foi apresentada a proposta de nova poligonal do PEEH com base em vistorias técnicas e considerando aspectos fundiários, urbanísticos e de relevância ambiental.

A redefinição da poligonal, segundo o estudo apresentado pelo órgão ambiental, **buscou atender princípios de conservação no sentido de atenuar efeitos de borda e os impactos provenientes de atividades humanas desenvolvidas nos limites da unidade de conservação.** A referida comissão defende que a desafetação da área 28-A não implicaria em perdas do ponto de vista ambiental e ecológico, haja vista que é uma área degradada, desprovida de vegetação nativa e desmembrada do restante do PEEH. CDESC/IMA

PLC nº 24 / 2015

Folha nº 448

Matrícula: 11936



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**

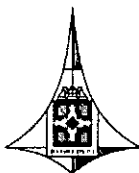


A ampliação dos limites da poligonal priorizou pela inclusão de áreas ambientalmente sensíveis e constituída por vegetação nativa, como o campo de murundus à noroeste na área 28 e a área adjacente de cerrado sentido restrito. O campo de murundus é uma fitofisionomia rara e extremamente sensível do bioma Cerrado e por ser uma área hidromórfica que no PEEH se apresenta encharcada até mesmo na época da seca, é considerada como uma nascente difusa e, portanto, considerada como área de preservação permanente – APP, sendo a preservação destas áreas de extrema importância para a manutenção dos estoques de carbono nos solos, contribuindo assim para a mitigação de gases de efeito estufa com importante papel ecológico na manutenção do córrego de Guará que atravessa o PEEH.

Por meio do processo 391.000.220/2012 (Anexo I deste parecer), a Coordenação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Biodiversidade do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, emitiu o Parecer Técnico no. 501.000.013/2013 - COPAR (Anexo I deste Relatório), da lavra dos servidores efetivos MARINA LOPES RIBEIRO, Analista de Atividades do Meio Ambiente, matrícula 195.361-3 e THIAGO SILVESTRE N. DE OLIVEIRA, Analista de Atividades do Meio Ambiente, matrícula: 184.020-7, no qual apresentou a proposta de redefinição dos limites do PEEH. A referida proposta foi colocada em CONSULTA PÚBLICA (Anexo II deste parecer), realizada no dia 13 de março de 2013 no auditório da Administração Regional do Guará, tendo como interessados:

- Instituto Brasília Ambiental - IBRAM;
- Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal;
- Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;
- Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;
- Promotoria do Meio Ambiente do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário do Ministério Público do Distrito Federal;
- Administração regional do Guará;
- Associação dos Chacareiros da Margem Esquerda do Córrego do Guará e Adjacências - ASCHAG; e

PLC nº 25 / 2015
Folha nº 469
Matrícula: 11936
Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



O IBRAM, na proposta apresentada, defende a desafetação de 23,18 ha, da área chamada 28-A e defende:

"A retirada da chamada área 28-A, próximo ao centro de compras Parkshopping, apesar de conferir a perda de uma área onde podem ser autorizados a realização de eventos mais impactantes dentro do Parque, **não causa grandes perdas do ponto de vista ecológico e ambiental, haja vista que é uma área degradada, desprovida de vegetação nativa e desmembrada do restante do Parque.**"

Foi realizado pela TERRACAP o Levantamento Topográfico dos limites propostos para a nova poligonal aprovada e a elaboração do Memorial Descritivo (MDE) contendo as coordenadas geográficas. O cercamento constitui passo muito importante para a consolidação e efetiva regularização fundiária do PEEH, no sentido de conter novas invasões e deverá ser realizado pela TERRACAP, cujo procedimento licitatório se encontra em andamento e está contido no processo n.º 111.000.148/2014.

Diante da situação em que a matrícula da área 28 está bloqueada enquanto não for efetivada a desafetação da área 28-A. Vale ressaltar que o Ministério Público do Distrito Federal ingressou com uma **AÇÃO CÍVEL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** (Anexo III deste parecer), que solicitou a justiça do Distrito Federal, impedir a alteração/criação dos parâmetros urbaísticos da área onde se pretende implantar o novo parcelamento (parâmetros de uso e de gabarito das edificações) **enquanto a área integrar o Parque Ezequias Heringer e for bem de uso comum do povo.** No pedido feito pelo egrégio Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ele requer:

" ... **Obrigação de não fazer consistente em NÃO PROCEDER à implantação do novo parcelamento ... afetada ao uso comum do parque, não previamente desafetada por Lei Complementar específica...** "

Louva-se aqui a manifestação do MPDFT tendo em vista em resguardar o devido processo legal. e

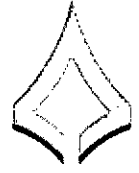
CDESCMAT
PLC nº 24 / 2015

Folha nº 650

Matrícula: 11936



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



O Poder Executivo será responsável em cumprir às atividades posteriores à aprovação do Projeto de Lei Complementar pela Câmara Legislativa consistem em:

- Aprovação no CONPLAN de publicação de decreto para aprovação da URB, sendo a SEDHAB o órgão responsável;
- Registro Cartorial e Transferência da área do PEEH para o GDF, sendo a TERRACAP o órgão responsável.

A área da Radiobrás (EBC) é um lote da União e se encontra totalmente envolvida pela área do PEEH, situação que se configura desvantajosa tanto pelo aspecto ambiental como pelo aspecto urbanístico. Foi então levantada pela comissão a possibilidade de incorporação da referida área, sendo dois os caminhos possíveis: o acordo com a empresa pública federal ou a desapropriação. Esta que depende da aprovação da Presidência da República, visto que no Termo de doação da área não consta cláusula de reversão. Portanto, a possibilidade de incorporação fica indicada para, se possível, ser realizada nas esferas superiores de tomada de decisão, contando com posicionamento favorável desta comissão. Ressalta-se por oportuno que este parlamentar encaminhou o ofício no. 454/2015 - GDRD, datado de 15 de setembro de 2015 (Anexo IV deste parecer), solicitando à Secretaria de Patrimônio da União à doação das terras de propriedade da União que encontram-se dentro do Parque Ecológico Ezequias Heringer ao Distrito Federal, com o objetivo de serem afetadas dentro da poligonal da referida Unidade de Conservação.

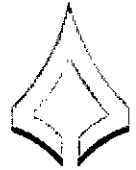
Em outubro de 2012 foi realizado o levantamento dos ocupantes do PEEH através de questionário socioeconômico aplicado pela SEDEST com participação da SEOPS e IBRAM, o que resultou no cadastramento dos ocupantes identificados e com comprovação de tempo de moradia na área.

Foram estabelecidos pela Comissão de Regularização Fundiária do PEEH, os critérios para a seleção dos ocupantes que poderão firmar acordo com o governo para sua saída do PEEH e que são os seguintes: ocupantes devem ter cadastro no âmbito dessa comissão, residir exclusivamente no PEEH e comprovar tempo de residência anterior à Lei n.º 1.826 de 13 de janeiro de 1998, ato que definiu a criação do PEEH e a partir do qual não há nenhuma insegurança jurídica quanto à possibilidade

OLC CLESCOMAF
nº 23 / 2015
Folha nº 451
Matrícula: 11936
Rubrica: W



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



de ocupação da área por chácaras; ocupantes não devem ter e nunca ter tido imóvel, regular ou irregular, no Distrito Federal e não ter recebido anteriormente lote ou benefício do Governo.

Para fins de acordo com os ocupantes para a sua saída do PEEH foi verificada a possibilidade de cessão de lotes na região do Guará II quadra 48, opção que se revelou inviável devido a conflitos com o Plano Diretor Local – PDL do Guará e possui inclusive uma ação direta de inconstitucionalidade em curso. A TERRACAP realizou levantamento de disponibilidade de áreas rurais para assentamento, porém se manifestou desfavoravelmente. Foi ainda discutida a possibilidade de inclusão prioritária dos ocupantes em programa de benefícios governamentais. Após avaliação e discussão de várias propostas, não foi possível obter uma saída viável no âmbito desta Comissão para a proposição de um mecanismo de benefícios para aqueles que não haviam sido anteriormente contemplados.

Portanto, a Comissão se decidiu por encaminhar às esferas superiores do Governo a tarefa de proposição de um mecanismo de benefício através da minuta de Projeto de Lei Complementar a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na qual a forma de compensação ou indenizações dos ocupantes será regulada.

Para identificação dos ocupantes já beneficiados anteriormente, foi realizado levantamento minucioso na base de dados da TERRACAP, SEDHAB, CODHAB e METRÔ cujo resultado está descrito no Relatório n.º 514.000.016/2013-PEEH/COPAR/SUGAP/IBRAM (Anexo V deste parecer), o qual identifica os benefícios recebidos por indivíduos em relação à área ocupada.

A Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas – SUGAP/IBRAM deverá identificar as edificações que poderão ser aproveitadas para o Parque, quando da implementação do projeto urbano-ambiental do PEEH. Posteriormente, deverá ser realizada a previsão de retirada dos ocupantes e dos animais domésticos e da derrubada e retirada das edificações não compatíveis com os objetivos da unidade de conservação devendo ser realizada a recuperação das áreas degradadas pelo IBRAM por meio de compensações ambientais e florestais, dentre outros mecanismos. *ca*

PLC CDESCTMAI
nº 24 / 2015
Folha nº 452
Matricula: 11936
Rubrica: *Ed*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Essa proposta, embora desafete 23,18 ha de área atualmente presente no registro cartorial do Parque, resulta em uma ampliação da área total da UC em relação a todas as outras poligonais disponíveis e, ainda, em uma menor razão perímetro/área que, teoricamente, reduz o efeito de borda na UC (Quadro 1 e Figura 4).

POLIGONAL				
	Proposta	Lei nº 1.826/1998	Registro cartorial	Mapa Ambiental 2006
Área (ha)	342,28	306,44	283,81	303,605
Perímetro (km)	15,27	14,06	14,29	14,985
Razão área/perímetro	0,045	0,046	0,050	0,049

Quadro 1: Quadro resumo das áreas e perímetros de todas as poligonais apresentadas nesse estudo.

Nessa proposta, há enormes vantagens ecológicas em relação à poligonal atualmente registrada em cartório por incluir áreas ambientalmente sensíveis, inclusive uma área de campo de murundu, fitofisionomia rara do Cerrado, que possui relevante importância ecológica para a preservação dos mananciais do Parque.

Além disso, há a readequação da poligonal na área próximo ao SESI/SENAI e a NOVACAP corrigindo a poligonal para não interferir com o lote implantado dessas instituições e, ainda, incorporando a área onde atualmente está implantada a sede e a maioria dos equipamentos públicos de lazer do Parque.

Já em relação à poligonal apresentada no Mapa Ambiental de 2006, a vantagem da poligonal proposta é a incorporação da área próxima a Rebio do Guará, que além de aumentar o contato com esta UC, reduz o efeito de borda da Área 28 e ainda permite o fechamento do maior ponto de entrada de lixo e entulho no Parque, conferindo uma redução significativa dos impactos sofridos atualmente pelo PEEH e maior proteção a área da antiga lagoa de oxidação. Além disso, há a vantagem da ampliação da Área 27 do PEEH.

Em curto prazo, a poligonal proposta é a melhor solução para os conflitos fundiários do PEEH e a conservação da natureza, no entanto, em longo prazo é aconselhável a incorporação do lote da Radiobrás para que o Parque tenha uma maior capacidade de conservação da natureza e menores impactos ambientais diretos à UC.

PLC CUESCUMAI
nº 27 / 2015
Folha nº 53
Matrícula: 11936
Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Essa incorporação não pôde ser negociada no âmbito da Comissão para Regularização Fundiária do Parque Ecológico Ezechias Heringer porque tal lote é de propriedade do Governo Federal, ultrapassando as competências da Comissão. No entanto, o assunto deve ser objeto de negociação do Governo do Distrito Federal com a União.

A retirada da chamada Área 28-A, próxima ao centro de compras Park Shopping, apesar de conferir a perda de uma área onde podem ser autorizados a realização de eventos mais impactantes dentro do Parque, não causa grandes perdas do ponto de vista ecológico e ambiental haja vista que é uma área degradada, desprovida de vegetação nativa e desmembrada do restante do Parque.

A maior parte das novas áreas agregadas ao PEEH, com exceção do campo de murundus, são áreas alteradas com pouca vegetação nativa remanescente. No entanto, essas áreas poderão ser objeto de futuras ações de recuperação ou compensação florestal, o que, em longo prazo, proporcionará um grande aumento na proteção dos habitats remanescentes e na relevância ecológica do Parque para a região.

Finalizo este relatório sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade formal e material sobre a Lei Complementar n.º 803/2009, que dispõe sobre a revisão do PDOT, onde foi julgada parcialmente procedente por conter emendas parlamentares havendo possibilidade, desde que haja pertinência à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa. Os artigos impugnados que tratam do uso e ocupação do solo é de iniciativa legislativa reservada, exorbitância do poder de emenda, ofensa aos princípios da política de desenvolvimento urbano e ocupação desordenada do território.

Incidem em vício de inconstitucionalidade formal os artigos impugnados que resultaram de emenda de iniciativa parlamentar, tendo em vista a competência privativa do Governador do Distrito Federal acerca da iniciativa de leis que disponham sobre uso e ocupação do solo. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar, desde que pertinente à matéria de proposição e não acarrete aumento de despesa. Evidenciada a violação das disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal que conferem privativamente ao Chefe do Poder Executivo a legitimidade para a propositura de leis sobre a administração de áreas

PLC CUESCTMAT
nº 25 / 2015
Folha nº 55
Matricula: 11936
Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



públicas e sobre o uso e ocupação do solo no Distrito Federal. Inconstitucionalidade formal também presente em função: a) da inclusão de novas áreas e setores habitacionais por emenda parlamentar, com nítido aumento de despesa não prevista (violação ao art. 72,1, da LODF) e b) da adição de matérias sem qualquer pertinência temática com o projeto e que deveriam constar somente da Lei de Uso e Ocupação.

A Lei Complementar n.º 803/2009 é materialmente inconstitucional, tendo em vista que suas disposições demonstram a inobservância da necessidade de ocupação ordenada do território do Distrito Federal, com o devido respeito ao meio ambiente e ao patrimônio urbanístico, nos termos prescritos pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Vícios materiais de inconstitucionalidade existentes em função: a) da violação de disposições da LODF que tratam da Política Urbana (art. 312 e seguintes) e de princípios como a "adequada distribuição espacial das atividades socioeconômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários" (art. 312, inc. I), da "justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização" (art. 314, inc. III) e da "prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado" (inc. V); b) do estabelecimento de novas ocupações e usos para o território sem o prévio zoneamento ecológico-econômico e sem estudo prévio de impacto ambiental (violação ao artigo 289, § 1º, da LODF); c) do desrespeito ao zoneamento ambiental e ao plano de manejo das unidades de conservação da natureza, em afronta ao artigo 317, § 3º, da LODF; d) flagrante ofensa aos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e interesse público (arts. 19, caput, e 51 da LODF); e) desproporcionalidade.

O Procurador-Geral de Justiça sustenta o vício formal da Lei n.º 803/2009, em virtude de ser da competência do Executivo a iniciativa de leis sobre o uso e ocupação do solo e porque emendas parlamentares não podem alterar a essência do projeto nem indicar aumento de despesa. Assevera que houve significativa alteração do projeto original, na forma do Substitutivo aprovado.

Sobre a atividade do Legislativo, a Emenda Parlamentar quando altera ou substituiu a redação de dispositivos do projeto de lei, de forma pontual e com o intuito de correção ou aprimoramento legal e técnico, é denominado de Emenda

CDESCTMAT
PLC nº 27 / 2015
Folha nº 555
Matricula: 11936
Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Substitutiva. Quando se altera de forma substancial a proposição original, a emenda é chamada de "Substitutivo".

Portanto, no sentido técnico-jurídico, "Substitutivo" é um novo projeto de lei, na medida em que se altera não apenas a redação inicial, mas a essência das diretrizes e finalidades fixadas por quem tem a iniciativa de legislar.

Dessa forma, ao se considerar que o "Substitutivo" apresentado pelo Legislativo local é uma grande emenda ao projeto inicial, estabelece-se uma interpretação ao vocábulo que se confunde com o sentido técnico-jurídico de uma das espécies de Emenda: Emenda Substitutiva, mas que na verdade denotativa é uma adição.

Houve, portanto, um acréscimo de inúmeros artigos, sem que se perca a idéia principal do projeto de lei.

Foi inserido através de emenda parlamentar ao PDOT o art. 285, implicando desafetação indevida de área.

Art. 285. Serão admitidos, para fins de regularização fundiária, como áreas rurais os parcelamentos existentes na Área 27 e na Área 28 do Parque Ecológico Ezechias Heringer, da Região Administrativa do Guará, em glebas de 2 (dois) hectares. (VETO REJEITADO – DODF DE 09.10.2009).

Conforme evidenciado pelo dispositivo impugnado, as unidades indicadas pertencem ao Parque Ecológico Ezechias Heringer, também conhecido como Parque do Guará, pertencente à rede estrutural ambiental do Guará, uma Unidade de Conservação da Natureza, afeta à preservação ambiental.

Estabelece o Plano Diretor do Guará – LC n. 733/06 que:

Art. 13. Integram a Rede Estrutural Ambiental:

III - o Parque Ecológico Ezechias Heringer ou Parque do Guará;

Art. 15. Os Projetos Especiais da Rede Estrutural Ambiental - PEA constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, e

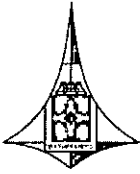
CDESCTMAT

8 LC nº 24, 1, 2015

Folha nº 556

Matrícula: 11936

Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



4C, 4D e 4E apresentam os seguintes objetivos e diretrizes:

III - PEA 3 - elaboração de estudo para a revisão das poligonais do Parque Ecológico do Guará, de forma a:

a) incorporar as áreas 27 e 28 e as ambientalmente sensíveis, inclusive o campo de murunduns, próximo ao CAVE;

VII - PEA 7 - programa especial de regularização fundiária e de uso para fins urbanos, rurais e ambientais, englobando: as Colônias Agrícolas Bernardo Sayão, Águas Claras e IAPI; a parte da Colônia Agrícola Vicente Pires correspondente à área localizada entre a DF-087, a EPTG e a EPCL; e as áreas contíguas ao Córrego Vicente Pires e Córrego do Valo, fora das áreas de proteção ambiental, conforme indicado no Anexo IV - Mapas 4A, 4C, 4D e 4E, devendo esse programa prever a remoção de ocupação irregular em área de preservação permanente, recuperação das áreas de mata ciliar e regularização fundiária, nos termos do PDOT e da legislação vigente;

Como se percebe, o tema de regularização fundiária dos parcelamentos existentes nas Áreas 27 e 28 do Parque Ecológico Ezechias Heringer é matéria afeta ao Plano Diretor do Guará, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e não ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

A admissão, pelo Poder Legislativo, de regularização fundiária para os parcelamentos que especifica ofende, portanto, a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Portanto, este relatório tem o objetivo de apresentar as informações necessárias para subsidiar o processo de redefinição dos limites do Parque Ecológico Ezechias Heringer – PEEH, também conhecido como Parque do Guará, localizado na Região Administrativa do Guará, RA X. A proposta de poligonal apresentada foi

PK
nº 23
Folha nº 457
Matricula: 1193C
Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



realizada com base em vistorias técnicas e aspectos de relevância ambiental, fundiários e urbanísticos. Ressalta-se que a proposta de redefinição dos limites apresentada é resultado de uma série de discussões e análises realizadas no âmbito da Comissão para Regularização Fundiária do Parque Ecológico Ezechias Heringer criada pelo Decreto 33.520/2012 que conta com a representação de vários órgãos do GDF, além de representantes da comunidade do Guará e dos atuais ocupantes do PEEH.

Por fim, o presente parecer apresenta informações relevantes que esclarecem as razões que tornam a redefinição da poligonal do PEEH uma ação essencial para viabilizar a consolidação territorial da Unidade de Conservação - UC, destacando os benefícios ecológicos e sociais que resultarão da consolidação deste Parque Ecológico.

A propositura em foco foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para exame e parecer de admissibilidade.

Conforme a Mensagem n.º 120/2015–GAG, o Excelentíssimo Governador do Distrito Federal solicita a apreciação da matéria em regime de urgência com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Durante o prazo regimental foram apresentadas duas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a de cerrado, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção ao meio ambiente e controle da poluição**

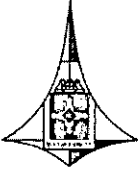
”(art. 69-B, j). ◊

CDESCTMAT

PLC nº 25 / 2015

Folha nº 58

Matrícula: 1193C



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



O Parque Ecológico Ezechias Heringer – PEEH, situado no Guará – RA X, é uma unidade de conservação de uso sustentável cujas regras de manejo possuem diretrizes específicas de ocupação do solo. Na década de 60, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP autorizou a doação ao Distrito Federal da área conhecida como Parque do Guará, com vistas à preservação das margens do Córrego de mesmo nome. A implantação do Parque teve início em 1977, com o Decreto n.º 3.597 do mesmo ano. Posteriormente, surgiram outras regulamentações tais como os Decretos n.º 7.910/84, 7.969/84, 8.129/84 e 11.285/88. Esses Decretos promoveram a destinação de áreas para o Parque sem, contudo, indicarem seus objetivos. Ademais, tais decretos promoveram a alteração dos limites do Parque ao incorporar as áreas 27 e 28 e não mais as áreas 29 e 30, do SAIS.

O Distrito Federal visando resguardar seu bioma dos graves problemas decorrentes da intensa urbanização criou Unidades de Conservação - UC com a finalidade de conservar o Cerrado e responder eticamente à degradação ambiental. Nesse contexto, foi apresentada a Lei Complementar n.º 265, de 14 de dezembro de 1999, dispondo sobre a criação de Parques, sendo que estes são classificados em dois tipos: os Parques Ecológicos e os de Uso Múltiplo. Já a Lei Complementar n.º 827, de julho de 2010 instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC. Tal instrumento estabelece critérios e normas para criação, implantação, alteração e gestão das UCs.

No SDUC são classificados os grupos de Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As seguintes categorias compõem o grupo das Unidades de Proteção Integral: I – Estação Ecológica; II – Reserva Biológica; III – Parque Distrital; IV – Monumento Natural e V – Refúgio da Vida Silvestre. O SDUC define como objetivos de um Parque Distrital a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. O grupo das Unidades de Uso Sustentável é composto pelas categorias: I – Área de Proteção Ambiental; II – Área de Relevante Interesse Ecológico; III – Floresta Distrital; IV – Parque Ecológico; V – Reserva de Fauna e VI – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

COPIA
PLC n.º 25 / 2015
Folha nº 559
Materia: 11936
Rubrica: EL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF



Considerando que o SDUC dispõe de forma adequada os objetivos dos Parques Ecológicos, podemos perceber que existem mecanismos legais para que isso ocorra, pois o objetivo da categoria Parque Ecológico é: Conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza. (art. 18 da LC n.º 827/10).

O Parque Ecológico tem como objetivos conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato com a natureza. Assim é que as áreas protegidas são reconhecidamente importantes pois mantêm os sistemas vivos essenciais, realizam a manutenção da diversidade biológica, protegem as espécies raras, incentivam o uso sustentável dos recursos naturais, além de outras ações com repercussões econômicas, políticas, éticas e/ou sociais. Portanto, a manutenção dos Parques é determinante para que o Poder Público possa dispor de espaços que permitam a formação de uma conscientização quanto à importância ambiental. O Parque Ecológico Ezechias Heringer, enquanto unidade de conservação de uso sustentável, na forma do SDUC, possui grande número de orquídeas raras, totalizando 72 espécies na região, o que equivale a mais de 30% da flora orquídea do Distrito Federal.

Feitas essas considerações, passemos à análise dos aspectos de mérito.

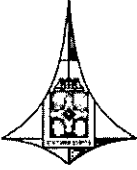
A proposição atende ao art. 3º da Lei n.º 1.826, de 1998, que criou a Unidade de Conservação e prevê a preservação de ecossistemas remanescentes do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas e o levantamento da situação fundiária das ocupações da área, para fins de regularização. A justificativa do PLC em foco, presente na Exposição de Motivos n.º 001/2015-GAB/SEMA, informa que o principal

PLC
nº 23 / 2015
QUESTÃO

Folha nº 460

Matrícula: 1193C

Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



objetivo do projeto é alterar e complementar a legislação existente para os fins de viabilizar a implementação do referido parque. Esclarece que a proposição é fruto dos trabalhos da Comissão de Regularização Fundiária do Parque Ecológico Ezechias Heringer, criada pelo Decreto n.º 33.250/2012.

Dentro da unidade de conservação destaca-se a mata ciliar em ambas as margens do córrego e áreas adjacentes. A mata de galeria encontra-se interrompida em vários trechos, mas ainda compõem um maciço arbóreo e tem importante valor como corredor ecológico. Na proposta encaminhada pelo Executivo, de acordo com o Memorial Descritivo das poligonais, a área do parque seria a descrevemos a seguir:

- Área 27: 123, 5747ha;
- Área 28: 221, 3760ha; e
- Área 28-A: 16,4309ha.

Assim é que segundo os dados fornecidos pelo Memorial Descritivo do PLC n.º 24/15, a área total do Parque Ezechias Heringer, incluída a Área 28-A, é de 361,3816 hectares. Atualmente, a Lei n.º 1.826, de 13 de janeiro de 1998 que cria o Parque Ecológico Ezechias Heringer informa uma área de 306,44 hectares. Conforme matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis (área 27 – matrícula n.º 11.205 e área 28 – matrícula – 15.201) a área do parque é de 283,3549ha. Por sua vez, a TERRACAP reconhece uma área de 283,4450 ha correspondente ao somatório das áreas 27 e 28. Portanto, há a necessidade de ajustes da área do Parque para encerrar de vez a indefinição relativa aos seus limites.

O PLC n.º 24/15 propõe, ainda, a desafetação de um terreno que integra a Área 28 do parque com área de 16,4309 ha, denominada de Área 28-A. Excluindo-se esta área, como se pretende no art. 2º do PLC em comento, chegaríamos a 344, 9508 ha. Essa gleba está delimitada pela Estrada Parque do Guará – EPGU, pela Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA, pelo Park Shopping e pela via que dá acesso ao shopping-center. A área 28-A, com superfície de 16,4309ha, desafetada da matrícula n.º 15.201, inscrita no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, passando a categoria de bem dominial. Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo alega que a área denominada Área 28-A **“não se encontra dentro da poligonal do Parque,**

PLC CPESCTMAT
nº 25 / 2015
Folha nº 461
Matrícula: 1193C
Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



destacando que não há perdas do ponto de vista ambiental e ecológico, por se tratar de área degradada e, desprovida de vegetação nativa e desmembrada do restante do PEEH”.

Inicialmente, com base no parecer da Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA encaminhado a este parlamentar em 19 de outubro de 2015, sobre essa desafetação apresentou minuta de parecer com as emendas de n.º 1 e 2, para incorporar a área 28-A ao parque novamente.

Em audiência pública realizada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo no dia 10 de setembro de 2015 para debater o Projeto de Lei Complementar n.º 24/2015, a Presidente do IBRAM a senhora Jane Vilas Bôas indagou as seguintes colocações:

“.... Eu quero colocar quatro coisas que eu acho que resumem o interesse de informações necessárias aqui. A primeira é que realmente construir uma lei de forma bem-feita, com todos os cuidados democráticos, é muito importante, porque as leis precisam ser cumpridas. As leis precisam ser respeitadas. O código jurídico é uma evolução em relação a prevalecer a lei do mais forte. O código jurídico, construído democraticamente, atende a todos os cidadãos, e não só aos que são fortes. Isso é uma evolução muito grande, e a Câmara, com certeza, é um agente muito importante na construção de leis que funcionam e devem ser respeitadas. E o tempo necessário para essa lei precisa ser cumprido.

No entanto, a construção da lei trata de uma poligonal. E o IBRAM não pode fazer nenhuma demarcação e nenhuma cerca, nenhum cuidado a mais, se nós não tivermos a poligonal legalmente estabelecida. Ela é o ponto inicial, é o ponto de partida. Então, pelo bem do parque, eu faço um apelo para que, se houver necessidade.... Já houve inclusive o compromisso. Eu

CDESCTMAT

87C n.º 25 / 1 2015

Folha n.º 462

Matrícula: 11936

Rubrica: Ed



consultei aqui o Deputado Cristiano Araújo para ver se isso não seria um problema regimental. Mas sugeri que as audiências que decorram desse momento possam ser conjuntas, para contemplar tanto a abordagem fundiária quanto a ambiental da maneira necessária, assim como agilizar as coisas pelo bem do parque, porque, sem a poligonal, nós não vamos conseguir fazer todo o trabalho de proteção com a cerca e tudo o mais.

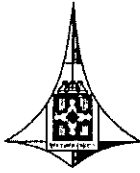
(....)

Para nós, o interesse é justamente ter uma unidade ambiental e não uma unidade de especulação imobiliária. Quem tem que cuidar do patrimônio imobiliário do governo, porque tem competência, equipe, gente para isso, chama-se TERRACAP. Estando no IBRAM ou estando na TERRACAP, é patrimônio público. Mas, para o IBRAM, não interessa esse tipo de enriquecimento da instituição, porque não teríamos agora, neste momento, no curto prazo, como fazer essa recuperação. Preferimos receber essas áreas verdes, de que já podemos cuidar, a manter aquela lá para ser recuperada. O uso que o governo fará daquela outra área, que é a 28-A... qualquer interferência ali também vai ter que ser discutida com o IBRAM, no plano correto, no plano do licenciamento de qualquer atividade que venha a se instalar ali.”

No dia 04 de dezembro de 2015 realizamos audiência pública com o objetivo de debater a implantação definitiva do Parque Ecológico Ezechias Heringer, cuja proposta do governo é a desafetação da área 28-A e o aumento da área do parque em 50 ou 55 hectares, salvo engano. E o grande debate que acontece na Câmara Legislativa é que, caso haja a desafetação, que a compensação ambiental oriunda dessa a desafetação, caso haja, seja utilizada na implantação definitiva do Parque Ezechias Heringer. ↗

PLC nº 25 / 2015

Folha nº 463



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Na referida audiência pública o senhor Leonel Pereira, Superintendente de Áreas Protegidas do IBRAM defendeu a desafetação da área 28-A da seguinte forma:

"... Foi criada aqui a Comissão para Regularização Fundiária do Parque Ezechias Heringer. Essa comissão teve uma composição muito democrática que vou tomar a liberdade de ler para os senhores. Participaram a Administração Regional do Guará, a Associação dos Chacareiros, a CODHAB, a Comunidade do Guará, o IBRAM, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a SEAGRI, a SEDHAB, a SEOPS e a TERRACAP na época. Esta comissão começou os trabalhos em 2011 e chegou a um resultado final muito objetivo no sentido de estabelecer a poligonal definitiva do parque. Vou ler, pois acho muito importante, o resultado final desta comissão: "Considerando o exposto e analisado neste documento quanto às necessidades e parâmetros considerados importantes para a redefinição dos limites do Parque Ezechias Heringer, e ainda considerando a área atualmente cercada como parque, chegou-se a uma proposta de poligonal que procurou abranger e proteger o máximo de áreas ambientalmente sensíveis. Essa proposta, embora desafeta 23,18 hectares da área atualmente presente no registro cartorial do parque, resulta em uma ampliação da área total da unidade de conservação em relação a todas as outras poligonais disponíveis. E ainda uma menor razão perímetro por área que teoricamente reduz o efeito da borda na unidade de conservação".

Então, na proposta, a área ficaria com 342,28 hectares, quando atualmente tem 306,44, e há enormes vantagens

OLC CDESCMAT
nº 25 / 2015
Folha nº 264
Matrícula: 11936
Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



ecológicas em relação à poligonal atualmente registrada, porque inclui áreas ambientalmente sensíveis, inclusive uma área de campo de murundu, fitofisionomia rara do Cerrado que possui relevante importância ecológica para a preservação dos mananciais do parque.

(....)

A questão da Área 28-A, próximo ao centro de compras Park Shopping, apesar de conferir a perda de uma área onde pode ser autorizada a realização de eventos mais impactantes dentro do parque não causa grandes perdas do ponto de vista ecológico e ambiental, haja vista que é uma área degradada, desprovida de vegetação nativa e desmembrada do restante do parque. A maior parte das novas áreas agregadas ao parque, com exceção do campo de murundus, são áreas alteradas, com pouca vegetação nativa remanescente. No entanto, elas poderão ser objeto de recuperação ou compensação, que, em longo prazo, proporcionará um grande aumento na proteção dos habitats remanescentes.

Então, para concluir, eu quero dizer que esse estudo foi muito cuidadoso, foi inteiramente transparente. Participaram todos que quiseram participar. E ele praticamente cria um parecer técnico definitivo para o parque. Esse parecer foi objeto de um processo que foi encaminhado à Câmara, porque uma alteração dessa monta precisa ser objeto de lei – como o Deputado citou.”

Em 09 de junho de 2016 transformamos a 52ª Sessão Ordinária da Câmara Legislativa em Comissão Geral para também debater a Implantação do Parque através do PLC n.º 24/2015, para verificar se existe algum consenso em relação à

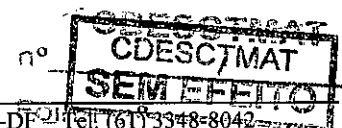
CDESCTMAT

PLC n.º 24 / 2015

Folha n.º 265

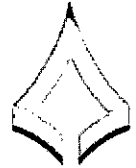
Matrícula: 11936

Rubrica: EL





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



proposição em comento e fazer alguns encaminhamentos para os relatores da referida proposição, que se encontra em tramitação aqui na Câmara Legislativa.

Na referida comissão geral o senhor Paulo César Fonseca, Coordenador da Unidades de Conservação do IBRAM, também defendeu a desafetação da área 28-A com os seguintes argumentos:

".... Desde 2012, foi criada uma comissão para definir a nova poligonal do Parque do Guará. Essa comissão de regularização fundiária fez um estudo criterioso de toda a poligonal do parque, inclusive, levando em consideração as ocupações ali existentes. Naquela ocasião, ficou definido que, em relação à área de que a gente vai tratar aqui, a 28-A, na verdade, não necessariamente seria interessante a sua permanência na poligonal do parque. Foi feito um estudo, tanto ambiental quanto ecológico, para que pudesse ser removida essa área da poligonal original do parque, que era prevista de 306 hectares. Foi sugerido que outra parte fosse incorporada à área do parque para contemplar a perda dessa área proposta aqui, que é a 28-A, para substituí-la.

Para que isso fosse realizado, esses estudos levaram em conta uma área de campo de murundus existente que não estava contemplada na poligonal original do parque. Essa área de vinte e poucos hectares seria substituída por outra área, o que a compensaria, não só em termos ambientais, mas também em valores de poligonal – em torno de setenta e poucos hectares. O órgão ambiental, nesse estudo, propôs, então, que fosse feita essa alteração sem prejuízo ambiental para o parque.

Isso foi submetido a uma audiência pública na Administração do Guará, já em 2013, e essa área foi

ALC nº 24 / 1 / 2015
CDESCMAT
Folha nº 466
Matrícula: 11936
Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**

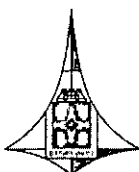


referendada por aqueles que participaram dessa audiência pública naquela ocasião. É isto o que a gente está propondo aqui e vem defender: essa alteração da poligonal. Ao mesmo tempo, foi feito também um estudo para retirada daquelas ocupações que fazem parte da poligonal do Parque do Guará, ali próximo ao Park Shopping, que também foram exaustivamente contempladas no relatório proposto por essa comissão de regularização fundiária do Parque Ezechias Heringer. Desde então, o órgão ambiental vem mantendo essa posição, e é isso o que trazemos aqui para que possa ser debatido e discutido, com a presença de todos vocês aqui. Vamos tentar finalmente entrar nesse entendimento e, enfim, analisar a proposta desse projeto de lei que foi encaminhado à Câmara, que prevê não só a desocupação da área como também a incorporação dessa área de campo de murundus, que é uma área ambientalmente sensível e relevante para o parque, em substituição a essa área 28-A, que, no entendimento do órgão ambiental, não é tão relevante quanto essa outra a ser incorporada ao parque.

É isso o que estamos trazendo aqui e esperamos debater mais uma vez com os senhores para chegarmos a um consenso.”

Proposta apresentada pela TERRACAP estabelece que a alteração da poligonal do Parque Ezechias Heringer teve como principal argumento ambiental, a presença de extenso campo de murundu na área incorporada ao parque. Os Campos de Murundus se caracterizam como extensas áreas brejosas ou alagadiças com gramíneas. São feições típicas de terrenos alagados, permanentemente ou temporariamente, sendo característicos de cabeceiras de drenagens, portanto associados às áreas de preservação permanente de nascentes. Foi retirada do parque

CDESCT/MAT
Proc. nº 23 / 1 2015
Folha nº 67
Matrícula: 11936
Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



a área sem relevância ambiental que apresentava degradação e total alteração das características nativas. Deve ser feita a desafetação da área para permitir a regularização da nova poligonal do Parque e o registro cartorial da área 28-A que coincide com a área retirada do parque.

Solicitei estudo pela Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA análise sobre o Plano de Manejo da Parque Ezechias Heringer, cujo objetivo de instruir ação de fiscalização, deflagrada na CDESCTMAT, autos n.º 1.796/2015, para apurar possíveis danos ambientais. Em resposta ao estudo através da Solicitação de Serviço n.º 363/2016, o consultor legislativo Gustavo Souto Maior Salgado teve a seguinte interpretação:

“.... O PM destaca que a regularização fundiária prevista por meio do desmembramento da área 28-A (próxima ao Park Shopping), caso ocorra, deverá ser alvo de compensação ambiental, ainda que uma área com elevado grau de degradação, situação que vai já foi enfatizada em pareceres emitidos por esta UDA.

Neste ponto destacamos o parecer feito pelo Consultor Legislativo Josué Magalhães Lima, atual Chefe da UDA, ao Projeto de Lei Complementar n.º 24, de 2015, que “altera a Lei n.º 1.826, de 13 de janeiro de 1998, que cria o Parque Ecológico Ezechias Heringer, na Região Administrativa do Guará – RA X”. O Projeto altera o art. 1º da Lei n.º 1.826, de 1998, para corrigir a área do PEEH, de 306,44 ha para 344,9508 ha, ao tempo em que desafeta a denominada Área 28-A, com superfície de 16,4309 ha. Revoga, ainda, o parágrafo único do art. 1º da Lei, que estabelece a obrigatoriedade de definição das poligonais do parque, o que se cumpriu por meio do mesmo Projeto de Lei. No parecer, foi apresentada Emenda Aditiva, determinando que no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos obtidos com a alienação

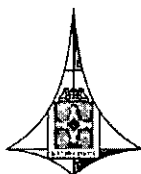
CDESCTMAT

LC nº 25 / 12015

Folha nº 668

Matrícula: 11936

Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



do imóvel ou das unidades resultantes de parcelamento do Parque serão revertidos em contribuição ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, os quais devem ser aplicados na preservação, proteção, conservação, recuperação ambiental, além de equipamentos, instalações, segurança e infraestrutura contidos no PM do PEEH.”

Através da Solicitação de Serviço n.º 912/2015, solicitei a elaboração de um estudo sobre os possíveis danos ambientais no Parque Ezechias Heringer. Em resposta ao estudo, elaborado pelo consultor legislativo Gustavo Souto Maior Salgado, teve a seguinte explanação:

“... Também conhecido como Parque do Guará, existe desde a década de 60, segundo o Relatório de Unidades de Conservação e Áreas Protegidas do DF (SEMATEC, 1993) e, ainda, o Plano Diretor do Parque do Guará (GDF/CODEPLAN & HIDROGEO, 1993). Segundo o Plano, em 1960 a NOVACAP autorizou a doação de alguns de seus imóveis ao Distrito Federal, entre eles o “Parque do Guará”. Embora em 1961 o Distrito Federal tenha passado esse terreno para a Fundação Zoobotânica, constatou-se, no Plano de Manejo, que o mesmo pertencia à TERRACAP. Conforme Parecer da TERRACAP (Companhia Imobiliária do DF, 2000), a área localiza-se no Imóvel Bananal, desmembrado do Município de Planaltina (GO), em terras desapropriadas pela União, transferidas para a NOVACAP e, posteriormente, para a própria TERRACAP.

Cabem destacar os seguintes documentos legais que tratam da área:

- Decreto n.º 7.910, de 12 de março de 1984, que homologou a Decisão n.º 01/84, do Conselho de

CDESCTMAT
PLC nº 25 / 1 / 2015
Folha nº 469
Matrícula: 11936
Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Arquitetura e Urbanismo (CAU) do Distrito Federal, que regulariza o Parque do Guar, a ele destinando as reas 02, 03 e 04, do Setor de reas Isoladas Oeste;

- Decreto n. 7.969, de 27 de abril de 1984, que d nova redao ao Decreto n. 7.910/84, sem alterar a destinao das reas acima mencionadas;

- Decreto n. 8.129, de 16 de agosto de 1984, que mais uma vez homologa a Deciso n. 01/84, do CAU, alterando as numeraes das reas 02, 03 e 04, as quais passam a constituir as reas 28, 29 e 30, agora do Setor de reas Isoladas Sudoeste (SAIS); e

- Decreto n. 11.285, de 31 de outubro de 1988, que homologa a Deciso n. 80/88, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente (CAUMA), a qual revisa as dimensoes da rea 28 do Parque do Guar. Os decretos promoveram a destinao das reas para o parque, no indicaram os objetivos da unidade, e alteraram seus limites, que passaram a compreender as reas 27 e 28, e no mais as reas 29 e 30 do SAIS.

A Lei n. 756, de 8 de setembro de 1994, alterou a denominao da unidade, que passou a ser "Parque Ecolgico Ezechias Heringer", doravante chamado de PEEH. Posteriormente, a Lei n. 862, de 8 de maio de 1995, criou o Museu Ezechias Heringer, a ser implantado na rea, visando abrigar acervo literrio, cientfico, iconogrfico e botnico do pesquisador.

E a Lei n. 1.826, de 13 de janeiro de 1998, efetivamente cria o PEEH, com rea total de 306,44 ha, compreendendo as reas 27 e 28 da Regio Administrativa do Guar. Porm, segundo o diagnstico realizado por esta Assessoria Legislativa, acima

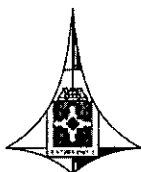
CDESCMAT

PLC no 24 / 2015

Folha no 670

Matrcula: 11936

Rubrica: EOL



mencionado, "de acordo com informações obtidas junto aos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em 2000, a área total do parque não corresponde àquela expressa na Lei, equívoco esse decorrente das diversas modificações a que as áreas foram submetidas". Já segundo a COMPARQUES (GDF, 2002), a poligonal da área apresenta 310,00 ha e perímetro de 14.302,80 m.

Em 2012, pelo Decreto n.º 33.250, foi criada a "Comissão de Regularização Fundiária do Parque Ecológico Ezechias Heringer", cujo principal objetivo foi o de viabilizar a implementação do parque. A Comissão, a partir de vistorias técnicas, considerou os aspectos fundiários, urbanísticos e ambientais do Parque, constatando um acréscimo em sua área de 306,44 hectares para 344,9508 hectares. Foram incluídas áreas ambientalmente sensíveis na poligonal, constituídas por vegetação nativa, e a redefinição da poligonal buscou atender princípios de conservação."

Esclareço, ainda, que através do Requerimento n.º 12/2015 da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, abrimos a Ação de Fiscalização para avaliar possíveis danos ambientais dentro do Parque Ecológico Ezechias Henriger.

Em resposta a essa Ação de Fiscalização, o IBRAM através do parecer técnico n.º 501.000.013/2013, sobre a redefinição dos limites do Parque Ecológico Ezechias Heringer, na página 20 concluiu que **a retirada da chamada área 28-A, próxima ao centro de compras Park Shopping, apesar de conferir a perda de uma área onde podem ser autorizados a realização de eventos impactantes dentro do Parque, não causa grandes perdas do ponto de vista ecológico e ambiental, haja vista que é uma área degradada, desprovida de vegetação nativa e desmembrada do restante do Parque.** 0

CDESCMAT

PLC nº 24 / 2015

Folha nº 271



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



A maior parte das novas áreas agregadas ao PEEH, com exceção do campo de murundus, são áreas alteradas com pouca vegetação nativa remanescente. No entanto, essas áreas poderão ser objeto de futuras ações de recuperação ou compensação florestal, as finalidades da recuperação de ecossistemas degradados abrangem a reabilitação do ecossistema, o que, em longo prazo, proporcionará um grande aumento na proteção dos habitats remanescentes e na relevância ecológica do Parque para a região.

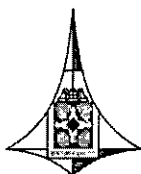
Vale ressaltar que atualmente o Poder Executivo tem dificuldades de implantar os Planos de Manejos dos Parques e outras Unidades de Conservação no Distrito Federal, tendo em vista a falta de recursos e até mesmo de estrutura para sistematizar as compensações ambientais e florestais oriundas das licenças ambientais emitidas pelo órgão executor da política ambiental do Distrito Federal.

Recentemente o Poder Executivo teve uma iniciativa que iniciou a implantação definitiva dos Parques no Distrito Federal. Por meio do Programa Brasília Cidade Parque. O referido programa trabalhava com a estimativa de execução de aproximadamente R\$ 300 milhões de reais a serem aplicados pelos empreendedores em unidades de conservação do Distrito Federal, por meio das compensações ambientais e florestais. Estes recursos, em sua maioria, são aplicados diretamente pelo empreendedor, por meio de termos de compromisso firmados entre as instituições, empresas e o IBRAM, sem que sejam repassados recursos pecuniários aos cofres públicos, tornando mais eficiente e célere a aplicação dos mesmos. Em 2011, apenas seis meses após o lançamento, foram iniciadas as obras de infraestrutura de quatro parques, resultando em um investimento de cerca de R\$ 9 milhões. Em 2012, já foram atendidas outras unidades, que dispõem de termos de compromissos assinados pelos empreendedores, alcançando a ordem dos R\$ 16 milhões para investimentos.

A Compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, e identificados no processo de licenciamento ambiental.

Estes recursos são destinados as Unidades de Conservação para a consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. O instrumento da Compensação está contido no art. 36 da Lei n.º 9.985 de 18 julho de 2000 que

AC nº 25 / 2015
Folha nº 472
Matrícula: 1193C
Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e regulamentado pelo Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto 2002, alterado pelo Decreto n.º 5.566/05.

A Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual "tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana..." (artigo 2º). Um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente é a avaliação de impactos ambientais (inciso III, artigo 9º). O artigo 10 estabelece que dependerão de prévio licenciamento "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental..." "As definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental só foram estabelecidas a partir da Resolução CONAMA n.º 001, de 23 de janeiro de 1986.

Em 1988, a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" (art. 225, § 1º, IV).

Em 1997, o CONAMA revisou os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental através da Resolução n.º 237, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental. A Resolução CONAMA n.º 001/86 consagrou o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como o principal documento de Avaliação de Impactos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento, determinando que o EIA deve fazer a "definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e os sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas" (art. 6º, III).

Entretanto, alguns impactos não são possíveis de serem mitigados, entre eles a perda da biodiversidade, a perda de áreas representativas do patrimônio cultural, histórico e arqueológico. Neste caso, a única alternativa possível é a compensação destas perdas através da destinação de recursos para a manutenção de

PLC
nº 25 / 2015

Folha nº 573

Matrícula: 11930

Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Unidades de Conservação ou criação de novas unidades. Medidas compensatórias foram inicialmente previstas em 1987 pela Resolução CONAMA n.º 010/87, onde o artigo 1º determinou que "Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA, terá como um dos seus pré-requisitos a implantação de uma estação ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área". Esta Resolução foi modificada em 18 de abril de 1996 pela Resolução CONAMA n.º 002/96. Entre as principais modificações, destaca-se o fato de que a unidade a ser implantada deverá ser de domínio público e uso indireto, "preferencialmente" – e não exclusivamente – uma Estação Ecológica (art. 1º). O artigo 2º estabelece que "o montante dos recursos a serem empregados na área a ser utilizada... será proporcional à alteração e ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,50% dos custos totais previstos para implantação do empreendimento".

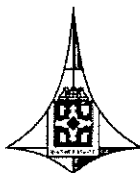
Mesmo que a compensação não fosse prevista por mecanismos legais, ela é devida pelo princípio da responsabilidade objetiva ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81). A compensação também foi prevista na legislação de outros países: França, Argélia, comunidades Econômicas Europeias, Grécia, Portugal, Holanda e China. Com o advento da Lei n.º 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a compensação passou a ser obrigatória para empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, obrigando o empreendedor a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral (art. 36), e não mais apenas Estações Ecológicas.

Recentemente, em 22 de agosto de 2002, o Decreto n.º 4.340 veio regulamentar vários artigos da Lei n.º 9.985/2000, entre eles o artigo específico sobre compensação ambiental. Este Decreto determina em seu Capítulo VIII os principais fundamentos da compensação ambiental.

O art. 36 encontra-se regulamentado pelos arts. 31 a 34 do Decreto n.º 4.340/2002, que transcrevemos para fins de facilitação de consulta: **CDESCMAT**

PLC nº 25 / 2015

Folha nº 324



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



“Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei n.º 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.566, de 2005).

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no caput.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei n.º 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I - regularização fundiária e demarcação das terras;**
- II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;**
- III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;**

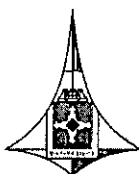
CDESCMAT

81C nº 25 / 2015

Folha nº 525

Matrícula: 11936

Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

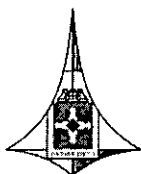
III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora."

Os mecanismos de compensação ambiental e florestal funcionam da seguinte forma: &

CDESCTMAT
PLC nº 24 / 2015
Folha nº 476
Matrícula: 11936
Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



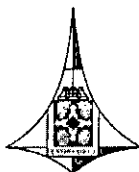
1) Os empreendimentos que durante o processo de licenciamento forem identificadas como causadores de impactos não mitigáveis ao meio ambiente devem assinar termo de compromisso de compensação ambiental, que implica no apoio à implantação e manutenção, bem como a regularização fundiária de unidades de conservação, elaboração de estudos e planos de manejo, além de outras ações.

2) No que tange à compensação florestal, o dispositivo legal dispõe que para cada indivíduo arbóreo nativo do cerrado suprimido, o responsável pela supressão fica obrigado a realizar o plantio e a manutenção de 30 (trinta) novas mudas pelo período de 2 (dois) anos. No caso de supressão de espécies exóticas, o número de mudas a serem compensadas cai para 10 (dez). De acordo com o decreto que regulamenta a compensação florestal, parte do plantio das mudas pode ser convertida em doação de bens e equipamentos e prestação de serviços em benefício do meio ambiente, até que o valor seja equiparado àquele referente ao plantio e manutenção das mudas por 2 (dois) anos, incluindo todos os custos incidentes ao seu manejo.

3) Quanto à compensação ambiental, a criação de metodologia própria de cálculo da compensação – por meio da publicação da Instrução n.º 076/2010 – foi de fundamental importância para que o IBRAM tratasse tanto da regularização do passivo não cobrado desde a CONAMA n.º 371 de 5 de abril de 2006, quanto dos processos em fase inicial de licenciamento.

4) O método de cálculo de compensação que estimula a utilização de "tecnologias verdes" na implantação dos

PLC nº 23 / 2015
Folha nº 377
Matrícula: 11936
Rubrica: EL

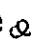


empreendimentos, à medida que são excluídos do montante do Valor de Referência, utilizado para o cálculo da compensação, os investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com tecnologias sustentáveis, seja por meio de soluções energéticas, hidráulicas ou de resíduos, dentre outras técnicas limpas não exigidas ou regulamentadas por legislação.

5) Há ainda um fator redutor da compensação dentro da fórmula relacionada a ações que o empreendedor, de forma espontânea ou pró-ativa, desenvolve em prol na conservação do meio ambiente, como por exemplo, participar como parceiro de projetos do IBRAM ou até mesmo por meio da averbação de reserva legal além do exigido por lei.

Vale observar que desde o seu nascedouro a compensação ambiental tinha por objetivo reparar danos causados ao ambiente por empreendimentos impactantes. Tanto é que as duas Resoluções CONAMA que a regularam antes de seu ingresso no SNUC, o diziam expressamente:

Art. 1º da Resolução CONAMA n.º 10/1987. "Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área".

Art. 1º da Resolução CONAMA n.º 02/1996. "Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante 

CDESCTMAT

PLC nº 24 / 2015

Folha nº 578

Matrícula: 11936

Rubrica: EL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento no EIA/RIMA terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor”.

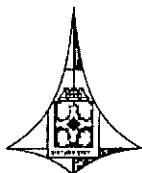
Vimos que a compensação é uma reparação de danos imposta aos empreendimentos que serão instalados a despeito dos danos ambientais que provocarão (danos inevitáveis, é sempre bom lembrar). Por conta disso, somos tentados a defender que todo e qualquer empreendimento que revele, já no licenciamento ambiental, que causará danos ao entorno no futuro, deve, desde logo, cumprir com a compensação ambiental.

Por isso, há que se colocar a compensação ambiental em seu devido lugar: trata-se de um instrumento de defesa do meio ambiente e não de defesa do empreendedor. Assim posto, nossos esforços não devem se prestar a confrontar o instituto, mas sim a trabalhar pelo seu aperfeiçoamento e pela eliminação de todas as eventuais falhas que o permeiam, com vistas a dele extrair a maior utilidade possível, seja para o ambiente, seja para a coletividade.

Quando pesquisamos e avaliamos algum dano causado ao meio ambiente, do ponto de vista científico, chegamos a resultados que são irreversíveis dependendo da densidade do dano causado, então como calcular um valor para a compensação deste dano e até que ponto isto é correto? Quando calculamos a quantidade de vegetação que será suprida para a implantação de um empreendimento, por exemplo, constatamos que a supressão irá levar embora os corredores de fauna, bancos de sementes, banco genético, a biodiversidade que existia naquele local, os resultados obtidos são na maioria das vezes negativos ao meio ambiente.

Então compensar em outro local este dano com a recuperação, proteção e manutenção da flora e da fauna realmente substituirá e mitigará o dano causado ao meio ambiente por este empreendimento, na área de sua implantação, os danos

PLC nº 25 / 2015
Folha nº 679
Matrícula: 1193C
Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



ambientais continuaram a agir naquele local, mesmo que não haja medidas mitigadoras a estes tipos de atividades é necessário que haja consciência por parte dos empreendedores.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 trata do Meio Ambiente, onde em seu **caput** diz que **"todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, bem e uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"**, como asseguramos este direito, com implantações de fábricas altamente poluidoras, o crescimento desordenado das cidades, invasão de terras, utilização irracional dos recursos hídricos, enfim, apenas podemos assegurar este direito pela nossa consciência e claro pelo Poder Público.

Cabe ao Poder Público a fiscalização e proteção dos recursos naturais, tanto que no § 1º onde há as incumbências precisamente no item IV:

"(...) exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade."


O estudo Prévio de Impacto Ambiental envolve uma série de conhecimentos técnicos sobre o meio ambiente como a função dos ecossistemas, os biomas existentes, a fauna silvestre, a degradação ao meio ambiente e etc., conhecimentos estes que precisam de fundamentos para serem validados, ou seja, em um estudo o conhecimento científico até certo ponto tem papel principal, mas em suma o conhecimento da legislação vem para fundamentar e garantir o funcionamento das recomendações técnicas, bem como a economia fator de extremo interesse para os empreendedores no geral vem para apontar o que e quem serão afetados, além da função social que garante a dignidade e qualidade de vida a população humana.

É neste ponto que a Lei precisa caminhar ao lado da ciência, sabemos que ambos os assuntos são extremamente estudados de formas diferentes, a ciência por sua vez é muito exata e sempre busca provas, teorias, estudos, cálculos para chegar a algum resultado, já a lei nos mostra o caminho da justiça e racionalidade.

PLC nº 23 / 2015

Folha nº 480

Matrícula: 11936

Rubrica: 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



perante os bens comuns de todos, é constantemente estudada por filósofos e grandes pensadores, onde doutrinas são criadas e seguidas por todos nós.

A partir do momento em que juntarmos a ciência com seu conhecimento técnico e a lei com seu poder de justiça e racionalidade, agregaremos valor ao meio ambiente, além de muitos benefícios, como por exemplo, a utilização dos recursos naturais de maneira sustentável, esta situação está cada vez mais necessária no presente, já que o mundo está em constante crescimento econômico e populacional confrontando com o meio ambiente e em muitos casos ultrapassando o limite dos recursos naturais seja sua utilização ou derrubada para alavancar este crescimento.

Um dos grandes desafios enfrentados até hoje pelos cientistas, economistas, políticos, ambientalistas e etc., é provar que o meio ambiente pode sim caminhar ao lado do crescimento econômico, mostrar que é possível desenvolver um país sem acabar com o meio ambiente; vem sendo cada vez mais constante em congressos mundiais sobre economia e meio ambiente, buscam-se políticas e técnicas que auxiliem este crescimento impedindo que seja desenfreado e catastrófico tanto para o meio ambiente como para a humanidade.

A compensação ambiental em sua essência vem trazer uma nova oportunidade de crescimento econômico e desenvolvimento para o país de forma sustentável, cheia de boas intenções para com o meio ambiente, bem como introduzindo a responsabilidade total ao empreendedor.

O que nos resta é a definição do cálculo justo para o dano causado ao meio ambiente, tendo em vista os recursos naturais que fazem parte da área em que será implantado o empreendimento, bem como as necessidades de cada local.


Trabalhar com o meio ambiente sempre será um desafio para todos, o segredo é sempre utilizar o conceito de sustentabilidade em cada decisão que for tomada ou em cada política pública que será criada, além de que é de suma importância a participação de profissionais de diversas áreas como engenheiros, biólogos, advogados, sociólogos e etc., para a realização destes estudos e cálculos.

Caminhar ao lado do crescimento econômico, está sendo cada vez mais possível para o meio ambiente, uma vez que, o governo e a população se dão conta da importância dos recursos naturais para a existência de vida no planeta, e

PLC nº 25 / 2015

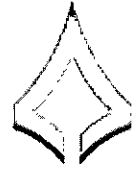
Folha nº 487

Matrícula: 11936

Rubrica: 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



instrumentos e ferramentas são criadas mais plausíveis e de acordo com a necessidade de cada local.

A competência ainda está dividida de forma desigual, pois são necessárias políticas locais para que cada situação possa ser estudada e calculada, assim atingindo e compensando realmente o dano ambiental causado.

As políticas ambientais estão cada vez mais urgentes, e a cada dia que passa a importância e seriedade estão ganhando força, tratar de um assunto como este é trabalhoso, pois lidar com algo que não é infinito e renovável necessita de uma grande responsabilidade e ainda bom senso para introduzir técnicas ambientais e sociais para que ambos saiam ganhando, ou pelo menos, beneficiados.

Com isso, apresentei duas novas emendas e solicitei a retirada das emendas de n.º 1 e 2, que tratam exatamente da aplicação das compensações ambientais e florestais, obrigando ao Poder Executivo a executar as compensações ambientais e florestais oriundas de qualquer empreendimento a ser autorizado pelo órgão ambientais para implantação, manutenção de todos os Parques da Região Administrativa do Guará, a saber: Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucaliptos; Parque Denner e Parque Ecológico Ezechias Heringer, tendo como prioridade o Parque Ecológico Ezechias Heringer. Devido ao aperfeiçoamento da referida proposta resguardamos a qualidade de vida dos moradores do Guará, que querem ver seu parque implantado, passando a ser o maior legado do governo de Brasília ao entregar o parque 100% implantado.

Tendo em vista a importância ambiental do Parque Ezechias Heringer para a comunidade do Distrito Federal e a necessidade de recuperação das áreas degradadas devido à perda das funções e elementos do ambiente com alterações da paisagem que provocam riscos à saúde e segurança da comunidade local, é imperioso que os recursos advindos da compensação ambiental e florestal sejam utilizados na citada área com intuito de resgatar o ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído.

Esta iniciativa visa incentivar a população a frequentar os espaços verdes do Parque Ecológico Ezechias Heringer, de modo que o cidadão seja o principal fiscal dos órgãos ambientais monitorando e usufruindo das respectivas áreas verdes. e

PLC nº 25 ESPECIAL
Folha nº 582
Matrícula: 11936
Rubrica: 51



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



Por fim, esclarecemos que se faz necessária a apresentação dessas emendas aditivas de relator, sendo a primeira com o intuito de substituir o Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), preconizando que caberá ao Poder Executivo fazer os estudos para Polo Gerador de Viagens (PGV) e executar as obras necessárias, por meio dos recursos advindos da Contrapartida de Mobilidade Urbana devida pelo empreendedor, visando melhorar a mobilidade urbana com foco no transporte coletivo, cicloviário e de pedestres. A segunda emenda aditiva trata-se da compensação ambiental e florestal, onde é imperioso que os recursos advindos sejam utilizados na citada área com intuito de resgatar o ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído.

Anexo a este parecer encontram-se os seguintes documentos:

- 1 – Parecer Técnico do IBRAM n.º 501.000.013/2013 sobre a redefinição dos limites do Parque Ecológico Ezechias Heringer;
- 2 – Consulta Pública da Comissão de Regularização Fundiária do Parque Ecológico Ezechias Heringer referente ao processo n.º 391.000.220/2012 para apresentação da poligonal do PEEH;
- 3 – Ação Civil Pública do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios n.º 2011.01.1.156989-3;
- 4 – Ofício n.º 454/2015 – GDRD;
- 5 – Relatório de Análise do IBRAM n.º 514.000.016/2013 sobre a desapropriação e indenizações de ocupações no interior do Parque Ecológico Ezechias Heringer;
- 6 – Proposta da TERRACAP sobre as poligonais do Parque Ecológico Ezechias Heringer;
- 7 – Notas Taquigráficas da Audiência Pública da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo realizada no dia 10/09/2015;
- 8 – Notas Taquigráficas da Audiência Pública da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo realizada no dia 04/12/2015;

PLC nº 24, 2015

Folha nº 483

Matrícula: 11936



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN/DF**



9 – Notas Taquigráficas da 52ª Sessão Ordinária, transformada em Comissão Geral realizada no dia 09/06/2016;

10– Solicitação de Serviço n.º 912/2015 da Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA; e

11– Solicitação de Serviço n.º 363/2016 da Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA.

Quando em análise na Comissão de Assuntos Fundiários o projeto receber parecer favorável quanto a sua aprovação com a emenda aditiva.

Diante de todo o exposto, e considerando os pareceres técnicos elaborados pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM, que tem entre suas competências previstas no artigo 3º da Lei n.º 3.984/2007, propor normas e padrões de qualidade ambiental e recursos hídricos, bem como propor a definição e executar o controle do zoneamento ambiental e do zoneamento ecológico e econômico; ainda proceder à avaliação de impactos ambientais, e saliento que o referido Projeto foi amplamente defendido e fundamentado pelo órgão responsável pela elaboração de Políticas Públicas do Meio Ambiente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, bem como atendeu na sua fase preliminar os requisitos legais estabelecidos na legislação vigente, a saber: parecer técnico do órgão ambiental demonstrando o interesse público (anexo 1); audiência pública realizada pelo órgão ambiental com objetivo de discutir com a comunidade local a desafetação proposta (anexo 2); apresentação de projeto de lei complementar específico objetivando a desafetação da referida área; voto pela **APROVAÇÃO** do PLC n.º 24, de 2015, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, com as emendas aditivas de n.º 04 e 05 deste relator, e pelo **ACATAMENTO** da emenda aditiva de n.º 03 aprovada na Comissão de Assuntos Fundiários desta Casa de Leis.

É o Voto.

Sala das Comissões, em


Deputado DELMASSO – PTN/DF
Relator

CDESCTMAT

PLC n.º 24 / 1 / 2015

Folha n.º 684

Matricula: 11936

Rubrica: EL